

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 22

(1992)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASÍLIA – 1994

Resoluções do Senado Federal. t. 1-

1946-59- Brasília, 1974-

v. Irregular

1. Brasil. Congresso. Senado Federal – Resoluções, I, Brasil. Congresso.

Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

COD 328.81005

CDU 328 (81) (093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 22º andar

Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70160-900 – Brasília – DF – Brasil

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1992

– Autoriza a Republica Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.....1

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1992

– Estabelece conceito de diária para fins de desconto da contribuição do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dá outras providências 2

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas. Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTC), necessárias ao giro de 493.228.357 títulos da espécie, vencíveis no 1º semestres de 1992 3

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1992

– Altera a alínea d, dos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 83, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal.....5

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1992

– Altera o Regulamento Administrativo e a Resolução do Senado Federal nº 86, de 1991, e dá outras providências 5

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1992

– Estabelece princípios gerais de Processo Legislativo, e dá outras providências.....12

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1992

– Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito.....13

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 47.443 – LFT-RS, vencíveis no primeiro semestre de 1992.....16

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1992

– Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea a, inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal.....17

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas 5.547.994.259 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, para pagamento do terceiro oitavo de precatórios judiciais.....17

RESOLUÇÃO N. 11 – 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, destinadas ao giro de oitenta e oito por cento das 1.385.285.819 LFTES, vencíveis no primeiro semestre de 1992.....18

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1992

– Acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal.....19

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1992

– Altera a redação do parágrafo único do art. 114 e o caput do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.....20

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso – LFTEMT.....21

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1992

– Autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito.....22

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1992

- Modifica a Resolução nº 50, de 19 de setembro de 1991.....22

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1992

- Restabelece a Resolução nº 96 de 1989, do Senado Federal.....23

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1992

- Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito.....24

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1992

- Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito que menciona.....24

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1992

- Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$61.532.971.00 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e um dólares norte-americanos), destinada a financiar, parcialmente, a importação de helicópteros, ferramental e treinamento de pessoal para o 1º Batalhão de Helicópteros no âmbito do Programa de Reaparelhamento do Exército.....26

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA, destinadas ao giro de 7.366. 136.807 LFTBA, vencíveis no segundo semestre de 1992.....27

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente seu limite de endividamento, a fim de viabilizar a contratação de operação de crédito até o valor equivalente em cruzeiros a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para execução da segunda etapa do Projeto de Acesso Norte da Capital do Rio de Janeiro, denominado Linha Vermelha.....29

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite estabelecido pelo item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, a fim de permitir a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro no Estado de Santa Catarina – LFTC, destinadas ao giro de 88% das 8.269.535 LFTC, vencíveis no segundo semestre de 1992.....30

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1992

- Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo – SP, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Município de São Paulo – SP, destinadas ao giro de 85% das 148.175.199 LFTM-SP e 100% do principal das 853.739.466 BTM/SP-E, com vencimento no segundo semestre de 1992.....32

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite previsto no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG,

destinadas ao giro de 110.439.721 LFTMG e 7.013.715.944 Bônus do Tesouro Nacional de Minas Gerais – BTMG 33

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1992

– Estabelece dias e horários para realização de recursos ordinárias das Comissões Permanentes.....36

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir no segundo semestre do corrente ano, Títulos da Dívida Pública Estadual, para giro de 88% de 450.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso – LFTEMT, vencíveis no segundo semestre de 1992.....37

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de 1.834.742.885 LFTRJ e 3.353.302.315 BTRJ-E, vencíveis no segundo semestre de 1992..... 38

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990 a fim de permitir a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro de oitenta e três por cento das 182.009.434 LFTP vencíveis no segundo semestre de 1992.....41

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTI destinadas à substituição de 5.008.492.249 Bônus do Tesouro daquele Estado, Série Especial – BTSP-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.....42

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até U\$205.000.000.00 (duzentos e cinco milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso – PRODEAGRO.....43

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, a fim de permitir a contratação de operação de crédito, até o valor em cruzeiros equivalente a US\$75.000.000.00, junto ao Banco do Brasil S/A, para financiamento da segunda etapa do projeto viário denominado "Linha Vermelha".....45

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite definido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 190, do Senado Federal a fim de viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT/RS, vencíveis no segundo semestre de 1992.....46

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de ECU 12.537.000 (doze milhões, quinhentos e trinta e sete mil ECU) equivalentes, em outubro de 1992, a US\$15.236,273,00 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e três dólares), destinada ao financiamento parcial de equipamentos para o Hospital Municipal de Campinas..... 47

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a transferir os recursos aprovados pela Resolução nº 377, de 1987, do Senado Federal, do Município de Almenara para o Município de Governador Valadares..... 49

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1992

– Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.....49

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1992

– Altera no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.....58

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até Y 4.407.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos e sete milhões de ienes), junto às empresas Marubeni Corporation e Marubeni Benelux S/A.....59

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1992

– Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.....60

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1992

– Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais de reescalonamento da dívida externa polonesa junto aos credores da República Federativa do Brasil.....63

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Transporte Ferroviária Metropolitano no Estado de São Paulo.....68

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1992

– Autoriza a contratação com a garantia da República Federativa do Brasil, de operação de crédito externo, no valor de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), entre o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar parcialmente o Projeto Nacional de Controle da Poluição Industrial – POLUBRÁS.....69

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até DM 30.000.000,00 (trinta milhões de marcos alemães) junto ao Kreditanstalt für KfW, destinada ao cofinanciamento do Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA.....70

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1992

– Restabelece a vigência da Resolução nº 88, de 1991, do Senado Federal.....71

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1992

– Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e o Import Export Bank of Japan – Eximbank, no valor equivalente a até Y6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses) para financiamento parcial do Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial.....71

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial.....73

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor de Saneamento a ser executado pelo Ministério da Ação Social.....74

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1992

– Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União no valor equivalente a até US\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de dólares), entre a PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto Polidutos e Estação de Hidrotratamento.....75

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1992

– Revigora, por cento e oitenta dias, o prazo para o exercício da autorização constante na Resolução do Senado Federal nº 75, de 13 de dezembro de 1991.....76

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal – FLTM-Rio, vencíveis no 2º semestre de 1992.....76

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1992

– Autoriza a União a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, junto ao Export Bank of Japan – EXIMBANK.....78

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1992

– Delega competência à Comissão Diretora para praticar os atos que especifica, e dá outras providências.....79

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1992

– Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza relativa aos juros da dívida externa.....79

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1992

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito no valor equivalente a até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento do Programa de Modernização Tecnológica da Agropecuária na Região Centro-Sul.....80

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1992

– Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.....81

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1992

– Reestrutura os cargos da Área de Telefonia e dá outras providências.....85

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$199.200.000,00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Infra-Estrutura Básica e Saneamento na cidade de Fortaleza, Ceará.....86

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Martinho – RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – BADESUL, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social – PIMES, no valor de Cr\$504.033.173,77 (quinhentos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos) 88

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Campo Largo – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros).....89

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Guapirama – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).....90

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Guimarães – MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de Cr\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).....90

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Ponta Grossa – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU.....91

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Leoberto Leal – SC, a contratar operação de crédito interno junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, no valor total de Cr\$344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), atualizados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR..... 92

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Londrina – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros)..... 93

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Rolândia – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de até Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade..... 94

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Miguel do Iguaçu – PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele Município..... 95

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Medianeira – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado da Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele Município.....96

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Alto Alegre – RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BADESUL, no valor de Cr\$180.412.021,09 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos), destinados à execução do Programa integrado de Melhoria Social.....97

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Dona Emma – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, no valor total de Cr\$147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), no âmbito do Proub, para realização de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.....98

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Arcos – MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, no valor equivalente a 295.508.889 BTN/TRD, destinados a aplicação em obras de infra-estrutura no Município.....99

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Florai – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, no valor de Cr\$159.500.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros).....100

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Lages – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, no valor de Cr\$3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e três centavos), atualizados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, destinados à pavimentação da Avenida Belisário Ramos, naquele Município..... 101

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Ibiporã – PR, a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, no valor de até Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).....102

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura de Cambé – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, no valor de Cr\$910.000.000,00 (novecentos e dez milhões de cruzeiros) 103

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura do Município de Campo Mourão – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).....104

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1992

– Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, a realizar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de Cr\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros), para conclusão de obras na rodovia BR – 259/MG, no trecho Governador Valadares – Conselheiro Pena.....105

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1992

– Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 59, de 1991, aos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.....106

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco Bamerindus S.A., no valor de Cr\$ 501.904.010,00 (quinhentos e um bilhões, novecentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil e dez cruzeiros), para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.....107

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1992

– Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.....108

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), para financiar o Programa Nacional de Manutenção de Rodovias Estaduais – PNMER/BIRD-SC.....120

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$102.500.000,00 (cento e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), para financiar o Projeto Corredores de Transporte.....121

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1992

– Autoriza a Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externa, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$86.750.000,00 (oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), destinados à implantação do Projeto "Corredores de Transporte do Paraná"..... 122

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$119.000.000,00 (cento e dezenove milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Qualidade e Controle de Poluição Hídricos (Bacia de Guarapiranga), na Região Metropolitana de São Paulo.....124

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1992

– Autoriza o Governo da Estado de São Paulo a ampliar os limites fixados na art. 3º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, e a conceder contragarantia ao Tesouro Nacional, para a obtenção de sua garantia à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.....125

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 2.537.216.271.494 Letras financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas à liquidação da quarta parcela dos precatórias judiciais, de natureza não alimentar.....126

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – PROSAM.....127

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.....129

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1992

- Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.....130

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1992

- Altera dispositivos do Regimento Interno referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição.....135

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A. no valor de Cr\$81.647.000.000,00, (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros), para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.....137

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1992

- Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovada pela Resolução nº 86, de 1991, modificada pela Resolução nº 5, de 1992, do Senado Federal.....138

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar temporariamente o limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a fim de atender à emissão de 395.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove bilhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE). cujos recursos serão destinados ao financiamento de obras de significação sócio-econômica para o Estado..... 142

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1992

- Autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade..... 143

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1992

- Proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do plenário do Senado Federal.....144

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, em caráter excepcional o limite definido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 36 de 1992, do Senado Federal a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de oitenta e três por cento de 1.108.388.791 (um bilhão, cento e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e uma) LFTRJ, vencíveis no primeiro semestre de 1993 145

RESOLUÇÃO DE 96 – DE 1992

- Autoriza o Governo do Estado da Bahia a rolar em mercado 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) Letras Financeiras do Tesouro da Estado da Bahia – LFT-BA.....146

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1992

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, no valor de Cr\$ 860.050.400.00 (oitocentos e sessenta milhões, cinqüenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do Proureb, para a execução de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade.....148

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1992

– Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e de outras providências. Com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.....149

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1992

– Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a elevar, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º § 1º do art. 8º, ambos da Resolução n. 36, de 1992, do Senado Federal com a finalidade de emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT, destinadas ao giro de oitenta e oito por cento de 2.163.801.573 títulos de espécie, vencíveis no primeiro semestre de 1993.....155

RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1992

– Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto a AGROINVEST – Empresa de Comércio Exterior e de Empreendimentos para a Exportação, estabelecida em Budapeste, República da Hungria, no valor de até US\$2,130,840.00 (dois milhões, cento e trinta mil, oitocentos e quarenta dólares norte-americanos).....157

RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1992

Dispõe sobre sanções no processo de Impeachment contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello e dá outras providências.....159

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benvides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a garantir o contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada na forma da Resolução nº 96, de 1989, prorrogada pelas Resoluções nº 45, de 11990 e 53, de 1991, do Senado Federal, a garantia da República Federativa do Brasil ao contrato de empréstimo externo a ser celebrado entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$145.000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se ao financiamento da execução do projeto de drenagem, rodovias, água e esgoto das zonas baixas de Belém, tendo como órgão executor a Companhia de Saneamento do Estado do Pará, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1991 de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º – A operação obedecerá às seguintes condições financeiras:

I – valor US\$145.000.000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), em dois instrumentos contratuais:

a) US\$115,000,000.00 (cento e quinze milhões de dólares norte-americanos), ou quantia equivalente em outras moedas, exceto a da República Federativa do Brasil;

b) US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) em cruzeiros;

II – prazo: vinte e cinco anos;

III – juros: os juros do empréstimo de US\$115,000,000.00 (cento e quinze milhões de dólares norte-americanos) serão exigíveis semestralmente, a uma taxa anual para cada semestre determinado pelo custo de Empréstimos Qualificados para o semestre anterior. Para o empréstimo de US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) os juros serão semestrais a uma taxa de 3% a.a., sobre os saldos devedores, contados da data dos respectivos desembolsos;

IV – amortização:

a) o empréstimo de US\$115,000,000.00 (cento e quinze milhões de dólares norte-americanos) deverá ser totalmente amortizado até o dia 24 de novembro de 2016, mediante o pagamento de prestações semestrais, a primeira das quais será paga em seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos;

b) o empréstimo de US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) deverá ser totalmente amortizado até o dia 24 de novembro de 2016, mediante o pagamento de prestações semestrais, a primeira das quais será paga em dezoito meses da data prevista para o desembolso final dos recursos;

V – prazo para desembolso final: quatro anos contados da data da vigência dos contratos.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de janeiro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 24-3-92.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1992

Estabelece conceito de diária para fins de desconto da contribuição do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O Pecúlio dos Servidores do Senado Federal é constituído mediante o desconto mensal, em folha, de duas diárias de cada participante, entendendo-se como diária a fração correspondente a um trinta avos do vencimento do cargo efetivo do filiado.

§ 1º – Para os servidores não ocupantes de cargo efetivo filiados ao Pecúlio, a diária corresponderá a um trinta avos do vencimento do cargo comissionado.

§ 2º – O conceito de diária estabelecido neste artigo regulará o cálculo das contribuições e dos benefícios do Pecúlio, a partir dos efeitos financeiros decorrentes e estabelecidos na Resolução nº 87, de 1989.

Art. 2º – O art. 1º da Resolução nº 12, de 1985, com a redação dada pela Resolução nº 344, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º –

§ 1º – São considerados participantes do Pecúlio os ocupantes de cargos, empregos e funções do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados, em atividade na data da adesão e filiados nos termos dos Atos da Comissão Diretora nº 39, de 1987, 16, de 1990, e 37, de 1991, que ensejam em dia com as contribuições.

§ 2º – A filiação futura do Pecúlio, dos atuais servidores do Senado e dos Órgãos Supervisionados, poderá ocorrer por decisão da Comissão Diretora, ouvida a Comissão de que trata o art. 2º da Resolução nº 344, de 1986.

§ 3º – É estabelecida a idade máxima de cinquenta e cinco anos para filiação ao Pecúlio.”

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 12, de 1985, com a redação dada pela Resolução nº 344, de 1986.

Senado Federal, 19 de março de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 20-3-92.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTC), necessárias ao giro de 493.228.357 títulos da espécie, vencíveis no 1º semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos dos arts. 4º, 8º e 10 da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTC).

Parágrafo único – A emissão das LFTC destina-se ao giro de oitenta e oito por cento dos 493.228.357 títulos vencíveis nos meses de abril e maio de 1992.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das LFTC são as seguintes:

a) a quantidade de títulos a ser emitida será a suficiente para promover o giro das 493.228.357 LFTC, com vencimentos em 1º de abril de 1992 e 1º de maio de 1992, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;

b) modalidade; nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1-4-92	162.984.356
1-5-92	330.244.001
Total	493.228.357

g) previsão de colocação a vencimento dos títulos a serem emitidos

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1-4-92	1-4-97	561826	1-4-92
1-5-92	1-5-97	561826	1-5-92

h) torna de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central.

Art. 3º O Senado Federal, durante os exercícios de 1992 a 1994, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado de Santa Catarina relacionados à rolagem da dívida atual e ao estabelecido no art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 27-3-92

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1992

Altera a alínea d dos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 83, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – A alínea d do item I do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 83, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 6 de fevereiro de 2012, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento."

Art. 2º – A alínea d do item II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 83, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 6 de fevereiro de 2017, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento."

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 15-4-92

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1992

Altera o Regulamento Administrativo e a Resolução do Senado Federal nº 86, de 1991, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 243 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 243** –

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Assistência Médica e Social:

I – Gabinete;

II – Serviço Médico;

III – Serviços de Laboratório de Diagnóstico:

IV – Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde; e

V – Seção de Administração.

Art. 2º A Subseção IX, da Seção VII, do Capítulo II, do Título II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 248 – Ao Serviço de Planejamento, Controle e fiscalização do Sistema Integrado de Saúde compete realizar a integração e interação administrativa das unidades envolvidas no Sistema Integrado de Saúde; implementar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, normas de fiscalização e controle sobre a execução do Plano de Assistência à Saúde; prestar assistência ao Conselho de Supervisão na formulação de diretrizes e normas da política de ação do Sistema Integrado de Saúde, proporcionando o suporte técnico e serviços requeridos; submeter ao Conselho de Supervisão, através da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, proposta de celebração de convênios, ajustes e contratos de prestação de serviços necessários ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde: coordenar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, a fiscalização de todos os atos de gestão administrativa, financeira e operacional do Plano de Assistência à Saúde: e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde:

I – Seção de Planejamento e Controle:

II – Seção de Fiscalização; e

III – Seção de Apoio Administrativo.

Art. 249 – À Seção de Planejamento e Controle compete acompanhar o nível de satisfação dos usuários e a efetividade dos serviços prestados pelo Sistema Integrado de Saúde: dar ciência ao Chefe do Serviço dos problemas detectados entre usuários, entidades conveniadas e órgão operacionalizante: planejar e coordenar as atividades de análise, acompanhamento e avaliação dos serviços médico-hospitalares e de exames complementares: instruir processos sobre assuntos relativos aos contratos de convênios do Sistema Integrado de Saúde: manter arquivo dos convênios e contratos, controlando datas de vigência e informando a necessidade e conveniência da renovação.

Art. 250 – À Seção de Fiscalização compete executar a conferência das faturas apresentadas pelo órgão operacionalizante; analisar processos de pagamento; coordenar e fiscalizar as atividades de análise, acompanhamento e avaliação dos serviços médico-hospitalares e de exames complementares; instruir processos relacionados com a fiscalização dos contratos de convênios; elaborar demonstrativo financeiro do Sistema Integrado de Saúde; observar e formalizar eventual incidência de multa ou penalidade por infração cometida pelo conveniado na prestação de serviços; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 251 – À Seção de Apoio Administrativo compete coordenar e executar as atividades administrativas do Serviço; receber, controlar e distribuir o material de expediente; organizar dados estatísticos; estabelecer escalas de serviço; encaminhar informações ao sistema de processamento de dados, de acordo com os manuais de procedimentos pertinentes; e executar outras tarefas correlatas."

Art. 3º – O item III do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como a Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas, Código 11-4-2, da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, passa a vigorar acrescido das seguintes funções gratificadas:

a) um Chefe de Serviço FG-1;

b) três Chefes de Seção FG-2; e

c) quatro Auxiliares de Controle de Informação FG-3.

Art. 4º – O art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, § 3º, o art. 25, caput, o art. 26, o art. 27, o art. 28, o art. 29, o art. 32 e o art. 33 do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º – São beneficiários diretos do Plano de Assistência, desde que regularmente inscritos, todos os servidores ativos e inativos e seus respectivos dependentes, bem como os pensionistas vinculados ao Senado Federal, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O pensionista não responsável pelo grupo familiar, poderá cadastrar-se como titular do Plano de Assistência à Saúde.

§ 2º Será permitido ao pensionista participante como titular do Plano de Assistência à Saúde a inscrição de apenas dependentes indiretos, previstos no art. 6º desta resolução."

Art. 5º São considerados dependentes diretos do servidor junto ao Sistema Integrado de Saúde aqueles inscritos no órgão de Pessoal do Senado Federal e dos seus órgãos supervisionados:

I – cônjuge;

II – a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar:

III – filhos solteiros menores de vinte e um anos ou inválidos de qualquer idade;

IV – filhos solteiros menores de vinte e quatro anos, desde que:

a) seja dependente econômico; e

b) esteja cursando estabelecimento de ensino de 1º, 2º ou 3º graus.

V – enteados, observadas as mesmas condições estabelecidas nos itens III e IV;

VI – irmãos solteiros, inválidos ou interditados por alienação mental que vivam sob sua dependência econômica e conste na declaração do Imposto de Renda;

VII – menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor e conste na declaração do Imposto de Renda;

VIII – pai e mãe que, sem economia própria, vivam sob sua dependência econômica e constem na declaração do Imposto de Renda.

Parágrafo único – Os dependentes referidos nos incisos IV a VIII, para serem inscritos e mantidos no Sistema Integrado de Saúde, deverão atender cumulativamente às seguintes condições:

a) dependência econômica exclusiva do servidor, assim entendida a inexistência de renda própria em valor igual ou superior a um salário mínimo; e

b) comprovação que reside com o titular, em imóvel deste ou por ele mantido.

"Art. 6º.....

§ 3º O pagamento das despesas realizadas pelo dependente indireto será efetuado diretamente à entidade ou profissional liberal, devidamente credenciado, no ato da prestação do serviço.

"Art. 25 – Caberá ao Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde estabelecer mensalmente o valor da contribuição dos servidores, decorrente de rateio, após submetê-lo à aprovação do Conselho de Supervisão através da Subsecretaria de Assistência Médica e Social."

"Art. 26 – A participação do servidor na cobertura das despesas médico-hospitalares e de exames complementares realizados far-se-á, mensalmente, com base nas seguintes faixas de contribuição:

§ 3º – O valor da mensalidade e o da participação do servidor na utilização do Plano de Assistência à Saúde que ultrapassarem o teto permitido para o desconto em folha, serão pagos mediante fatura até, no máximo, sessenta dias do seu vencimento, contados a partir do último dia útil do mês em que foi descontado em folha.

§ 4º – Após a data do vencimento da fatura a que se refere o parágrafo anterior o seu valor será atualizado monetariamente, com correção diária, de acordo com os índices vigentes no País.

§ 5º – O participante que não estiver percebendo remuneração, por motivo de afastamento regulamentar, sem ônus para o Senado Federal, poderá optar pela utilização do Plano de Assistência à Saúde mediante pagamento da mensalidade e da participação nas despesas, através de carnê emitido pelo Sistema Integrado de Saúde, de acordo com a faixa correspondente ao seu último vencimento, atualizado.

§ 6º – Outras formas de participação do titular, em programas especiais, terão seus percentuais estabelecidos em normas complementares a serem editados pelo Conselho de Supervisão."

"Art. 27 –

§ 1º – Constitui assistência por ato de livre escolha a prestada por profissionais e instituições não credenciadas pelo Sistema Integrado de Saúde.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão autorizados ressarcimentos e/ou tratamento de saúde realizados no exterior."

Art. 28 – O Sistema Integrado de Saúde será dirigido por um Conselho de Supervisão.

§ 1º.....

c) Diretor de Secretaria de Serviços Especiais;

d) Diretor Executivo do Cegraf; e

e) Diretor Executivo do Prodasen.

§ 2º – A lotação do Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde será composta, exclusivamente, por servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Cegraf e Prodasen.

§ 3º – Ao Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização compete vetar credenciamento e propor o seu cancelamento, à vista de denúncias dos titulares, propor glosas nas contas apresentadas; e manifestar-se, previamente, sobre o rateio das despesas globais do Sistema Integrado de Saúde."

Art. 29 –

V – autorizar a abertura de conta bancária em nome do órgão operacionalizante, específica para o Sistema Integrado de Saúde, na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, a qual será movimentada mediante as assinaturas de dois membros do Conselho de Supervisão e a do dirigente do órgão operacionalizante ou, no seu impedimento, a de seus substitutos legais, especialmente designados para esse fim, ou, em caráter excepcional, na falta, impedimento ou recusa do dirigente do órgão operacionalizante, por dois membros do Conselho de Supervisão:

VI –.....

VII – escolher o órgão operacionalizante do Sistema Integrado de Saúde; e ausência, do Vice-Presidente, contrato de prestação de serviços com o órgão operacionalizante."

Art. 31 – O órgão operacionalizante é responsável pela execução do Plano de Assistência à Saúde do Sistema Integrado de Saúde, obedecidas as determinações do Conselho de Supervisão.

Parágrafo único – Ao órgão operacionalizante compete:

I – exercer atividades necessárias à operacionalização do Plano de Assistência à Saúde, nos termos de convênio firmado com o Senado Federal, por intermédio do Sistema Integrado de Saúde;

II – celebrar convênios e contratos com entidades privadas e com profissionais liberais previamente aprovados pelo Conselho de Supervisão;

III – elaborar e apresentar, mensalmente, ao Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde, prestação de contas e relatórios das atividades e serviços realizados; e

IV – movimentar, em conjunto com o Conselho de Supervisão, a conta bancária, de natureza especial, do Sistema Integrado de Saúde, relativa à participação financeira dos servidores, realizando, inclusive, quando autorizado pelo Conselho de Supervisão, aplicações financeiras nas instituições de que trata o inciso VII do art. 29."

Art. 32 – O Conselho de Supervisão contará com espaço físico adequado e material permanente necessário, alocado pelo Senado Federal e seus órgãos supervisionados."

Art. 5º São revogados o § 3º do art. 28; incisos V e VI do art. 29; art. 30 e seus incisos; e o inciso II do art. 31 do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991.

Art. 6º O Conselho de Supervisão republicará o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde com as alterações constantes desta resolução.

Art. 7º A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal compatibilizando-o com o disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de abril de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1992

Estabelece princípios gerais de Processo Legislativo, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte título ao Regimento Interno do Senado Federal:

TÍTULO XV

Dos princípios gerais do Processo Legislativo

Art. 412 – A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais pertinentes;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de liderança ou decisão de Plenário, ainda que unânimes, tomados ou não mediante voto;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais do Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em hipótese idêntica de decisão do Plenário tomada em razão de recurso a Questão de Ordem decidida pela Presidência;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quorum regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413 – A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante Questão de Ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único – Levantada a Questão de Ordem referida no caput deste artigo; a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis".

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1992

Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º – A União está autorizada, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, de acordo com os parâmetros fixados pela Ata Sobre a Consolidação da Dívida do Brasil "Agreed Minute", datada de 26 de fevereiro de 1992.

Art. 2º – O Reescalamento abrangerá os valores de principal e de juros relativos à dívida afetada, com vencimento até 31 de dezembro de 1991 (os atrasados) e de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993 (a dívida consolidada). A forma de pagamento ficou definida como segue:

I – cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos à dívida original contraída anteriormente a 31 de março de 1983.

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$283,000,000.00 – duzentos e oitenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de março de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$2,543,000,000.00 dois bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com o seguinte esquema de pagamento:

0,01% em 30-6-1995;	4,16% em 30-6-2001;
0,01 % em 31-12-1995;	4,44% em 31-12-2001;
1,96% em 30-6-1996;	4,73% em 30-6-2002;
2,14% em 31-12-1996;	5,03% em 31-12-2003;
2,32% em 30-6-1997;	5,35% em 30-6-2003;
2,32% em 31-12-1997;	5,68% em 31-12-2003;
2,72% em 30-6-1998;	6,03% em 30-6-2004;
2,94% em 31-12-1998;	6,39% em 31-12-2004;
3,16% em 30-6-1999;	6,77% em 30-6-2005;
3,39% em 31-12-1999;	7,16% em 31-12-2005;
3,64% em 30-6-2000;	7,57% em 30-6-2006; e
3,89% em 31-12-2000;	7,99% em 31-12-2006;

II – cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 21 de janeiro de 1987 (Clube de Paris II).

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$300,000,000.00 – trezentos milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$2,700.000,000.00 – dois bilhões e setecentos milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no inciso I deste artigo;

III – cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 29 de julho de 1988 (Clube de Paris III).

Forma de pagamento:

a) pelo menos cinco por cento do total (aproximadamente US\$53,000,000.00 – cinquenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$1,013,000,000.00 – um bilhão e treze milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no inciso I deste artigo;

IV – cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 23 de novembro de 1983 (Clube de Paris I).

Forma de pagamento:

a) vinte por cento do total (aproximadamente US\$343,000,000.00 – trezentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 30 de junho de 1993; e

b) os restantes oitenta por cento (aproximadamente US\$1.370,000,000.00 – um bilhão trezentos e setenta milhões de dólares norte-americanos) serão reestruturados e pagos em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo-se em 30 de junho de 1994 e a última em 31 de dezembro de 1996;

V – cem por cento dos valores de principal e juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993, relativos:

a) à dívida originalmente contraída antes de 31 de agosto de 1983 (aproximadamente US\$1,724,000,000.00 – um bilhão setecentos e vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos); e

b) aos acordos bilaterais assinados ao amparo das "Agreed Minute" de 21 de janeiro de 1987 e 29 de julho de 1988 (Clube de Paris II e III respectivamente) aproximadamente US\$2,480,000,000.00 – dois bilhões quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Forma de pagamento:

O valor total será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no Inciso I deste artigo.

Art. 3º – Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidas pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 4º – Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Parágrafo único – Os acordos bilaterais a serem celebrados com os governos estrangeiros e suas agências não poderão fixar taxas de "spread" (margem de comissão a ser acrescida aos custos de captação) superiores ao limite de 0,3% ao ano.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 1-5-92

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-

RS, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 47.769.443-LFT-RS, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS.

Parágrafo único – A emissão das LFT-RS destina-se ao giro de oitenta e três por cento das 47.769.443 – LFT-RS, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das LFT-RS são as seguintes:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento:

II – modalidade: nominativa-transferível:

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1.837 dias:

V – valor nominal: Cr\$ 1,00

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
1-5-92	10.440.942
15-5-92	37.328.501
Total	47.769.443

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
4-5-92	15-5-92	531837	4-5-92
15-5-92	15-5-92	531826	15-5-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979 do Banco Central.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 5-5-92.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1992

Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea "a", inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota máxima do Imposto de que trata a alínea a, inciso, I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 2º As alíquotas dos Impostos, fixados em lei estadual, poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de maio de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 7-5-92

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas 5.547.994.259 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, para pagamento do terceiro oitavo de precatórios judiciais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizada a emitir 5.547.994.259 Letras financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, para pagamento do terceiro oitavo precatórios judiciais.

Art. 2º As condições financeiras básicas da emissão são as seguintes:

I – quantidade: 5.547.994.259 LFTM-SP;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1826 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – previsão de vencimentos dos títulos a serem emitidos: 1º de junho de 1996 – título 695,000;

VII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, contado da data de sua vigência.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de maio de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 7.5-92

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, destinadas ao giro de oitenta e oito por cento das 1.385.285.819 LFTES, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a proceder a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES.

Parágrafo único – Os recursos advindos da emissão autorizada no caput deste artigo destinam-se à rolagem de oitenta e oito por cento das 1.385.285.819 LFTES, vencíveis no primeiro semestre de 1992.

Art. 2º As condições de realização da operação são as seguintes:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento:

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 730 dias:

V – valor nominal: Cr\$1,00:

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-5-92	458.227.163
1º-6-92	441.593.580
5-6-92	485.465.076
Total	1.385.285.819

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-5-92	15-5-94	670730	15-5-92
1º-6-92	1º-6-94	670730	1º-6-92
15-6-92	15-6-94	670730	15-6-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central.

IX – autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto nº 2.968-N, de 9 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 8-5-92.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1992

Acrescenta parágrafo ao art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O art. 62 do Regimento Interno do Senado Federal é acrescido de um segundo parágrafo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 62.....

§ 1º.....

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal 14 de maio de 1992- Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 15-5-92.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1992

Altera a redação do parágrafo único do art. 114 e o caput do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senador Federal resolve:

Art. 1º – O paragrafo único do art. 114 e o caput do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.....

Parágrafo Unico- Ao Secretário da comissão compete:

- a) redigir as atas;
- b) organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;
- c) manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 126 – A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão obedecerá à proposição das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-à em quarenta e oito horas após recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal 14 de maio de 1992- Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 15-5-92.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso – LFTEMT.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – E o Governo do Estado do Mato Grosso autorizado a elevar temporariamente, o limite estabelecido no art. 6º Resolução nº 58, de 1990 do Senado Federal. a fim de possibilitar a emissão e

colocação no mercado através de ofertas públicas de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso – LFTEMT, destinadas ao giro de 237.748.834 LFTEMT, vencíveis em 1º de julho de 1992.

Art. 2º – A operação de créditos autorizada no art. 1º deverá ter as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros:

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 897 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade	Título
1º-6-92	237.748.834	640762

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-6-92	15-5-93	640348	1º-6-92
1º-6-92	15-8-93	640440	1º-6-92
1º-6-92	15-11-93	640532	1º-6-92
1º-6-92	15-2-94	640624	1º-6-92
1º-6-92	15-5-94	640713	1º-6-92
1º-6-92	15-8-94	640805	1º-6-92
1º-6-92	15-11-94	640807	1º-6-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nº 1.658 e 1.660, de 8 de novembro de 1985; 1.605, de 14 de junho de 1989 e 1.358, de 30 de março de 1992.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. – Senador Mauro Benevides Presidente.

DCN (Seção II)-3-6-92.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1992

Autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC), nos termos do art. 6º da Resolução nº 58 de 1990, do Senado Federal, autorizada, em caráter excepcional, a contratar operação de crédito interno no valor equivalente a Cr\$43.558.442.72 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil. quatrocentos e

quarenta e dois cruzeiros e Setenta e dois centavos). em maio de 1991, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, mediante garantia de vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 2º – O limite estabelecido no item I do art. 3º da Resolução nº 58 de 1990, do Senado Federal, fica temporariamente elevado em vinte por cento para a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC).

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de maio de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 30-5-92.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1992

Modifica a Resolução nº 50, de 19 de setembro de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 50 de 19 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Credor: Export-Import Bank of the United States – Exim-bank.

a) valor: US\$178,305,469.00 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove dólares americanos);

b) juros: pagos semestralmente e calculados à taxa fixa de 9,65% ao ano, durante tanto o período de carência quanto o de pagamento;

c) amortização: início da amortização do principal da tranche relativa ao primeiro satélite – 15 de fevereiro de 1995. Quanto à tranche relativa ao segundo satélite em 15 de setembro de 1995;

d) comissão de compromisso: 0,5% ao ano, sobre os saldos do empréstimo não desembolsados;

e) seguro de crédito: 5,48% sobre cada desembolso do empréstimo.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides,
Presidente.

DCN (Seção II) 6-6-92.

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1992

Restabelece a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É restabelecida, sem prazo final de vigência, a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal e Estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se o art. 15 da Resolução nº 96, de 1989, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 6-6-92.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único – A operação de crédito externo, definida neste artigo, destina-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio ao Fundo Nacional do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMAN.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- b) valor: US\$22,000,000.00 (vinte e dois milhões de dólares norte-americanos);
- c) juros: exigidos semestralmente à taxa de 3% ao ano;
- d) desembolso: data-limite – três anos após a assinatura do contrato;
- e) amortização: em trinta parcelas semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira dezoito meses após o término do período de desembolso.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de doze meses, contado da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 17-6-92.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito que menciona.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de CL\$ HUNG 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares clearing Hungria), junto à Metrimpex Trade Service and Investment Company Limited.

Parágrafo único – Os recursos, objeto da operação de crédito, destinam-se ao financiamento integral da aquisição de peças de reposição, materiais e equipamentos para diversas instituições federais de ensino, no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 2º – As condições básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor total da operação: CLS HUNG 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares clearing Hungria);
- b) principal financiado: CL\$ HUNG 46,750,000.00 (quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta mil dólares clearing Hungria) – oitenta e cinco por cento do total;

c) sinal: o principal não financiado – quinze por cento do valor total da operação – será pago em parcelas de valor correspondente a quinze por cento do valor de cada tranche (remessa recebida). As parcelas do sinal serão pagas imediatamente (down payment) do seguinte modo: sete e meio por cento do valor de cada tranche (embarque), após a emissão das futuras pro forma e sete e meio por cento do valor desse embarque, contra-entrega à compradora da fatura comercial e do conhecimento do embarque;

d) amortização: o principal financiado – oitenta e cinco por cento do valor total da operação – será dividido em lotes de valor correspondente a oitenta e cinco por cento do valor de cada tranche (remessa recebida). Cada lote do principal – oitenta e cinco por cento do valor de cada tranche – será amortizado em quatorze parcelas semestrais, sendo o prazo de carência de dezoito meses. contado a partir da data da emissão do conhecimento do embarque;

e) juros: exigidos semestralmente.. à taxa de sete e meio por cento ao ano, sobre o saldo devedor do principal de cada tranche, vencendo a primeira prestação de juros da tranche cada seis meses após a data do respectivo embarque.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução terá validade de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 20-6-92.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$61,532,971.00 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e um dólares norte-americanos), destinada a financiar, parcialmente, a importação de helicópteros, ferramental e treinamento de pessoal para o 1º Batalhão de Helicópteros, no âmbito do Programa de Reaparelhamento do Exército.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$61,532,971.00 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e um dólares norte-americanos), em aditamento ao contrato firmado em 24 de junho de 1988 entre a União e um consórcio constituído pelas empresas Helicópteros do Brasil S/A – HELIBRÁS, Aerospatiale Societé Nationale Industrielle, e ENGESA – Engenheiros Especializados S/A.

Parágrafo único – A operação de crédito externo destina-se a financiar, parcialmente, a importação de helicópteros, peças para manutenção, ferramental e treinamento de pessoal para o 1º Batalhão de Helicópteros, no âmbito do Programa de Reaparelhamento do Exército.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor total da elevação: US\$61,532,971.00 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e um dólares norte-americanos);

b) juros: 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento) ao ano, semestralmente vencidos. pagos juntamente com o principal financiado;

c) flat fee: US\$250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) a ser paga após a emissão do Certificado de Autorização, que será expedido pelo Banco Central do Brasil;

d) down payment: 15% (quinze por cento) a ser pago somente após a emissão do Certificado de Autorização, de acordo com o seguinte cronograma:

– 1ª parcela: 7,5% (sete e meio por cento) do valor global (US\$4,614,972.83 – quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e setenta e dois dólares norte-americanos e oitenta e três centavos), após a emissão das guias de importação pelo Cedex, se for o caso;

– 2ª parcela: 7,5% (sete e meio por cento) do valor dos lotes nº 101 e 102 (US\$354,960.00 – trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta dólares norte-americanos), em até setenta e cinco dias antes da data prevista para o embarque dos referidos lotes;

– 3ª parcela: 7,5% (sete e meio por cento) do valor do lote nº 103 (US\$177,480.00 – cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta dólares norte-americanos), em até setenta e cinco dias após o pagamento da segunda parcela;

– 4ª parcela: 7,5% (sete e meio por cento) do valor total dos lotes nº 104 a 138 (US\$4,082,532.82 – quatro milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois dólares norte-americanos e oitenta e dois centavos), em até quarenta e cinco dias após a data prevista para o embarque dos lotes nº 101 a 102;

e) esquema de amortização: 85% (oitenta e cinco por cento) do principal financiado em dezesseis prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo o primeiro pagamento seis meses após o respectivo embarque.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 20-6-92.

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA, destinadas ao giro de 7.366.136.807 LFTBA, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos dos arts. 4º e 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA.

Parágrafo único – A emissão de que trata este artigo, destina-se ao giro de 7.366.136.807 LFTBA, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – A emissão das LFTBA observará as seguintes condições:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, consoante o pactuado no Memorando de Entendimento de 3 de abril de 1991, firmado pelo Estado da Bahia com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1.096 dias;

V – valor nominal: Cr\$1.00;

VI – características dos títulos a serem substituídos;

Vencimento	Tipo	Quantidade
------------	------	------------

15-7-92	550730	1.304.699.306
15-8-92	550730	1.054.486.966
15-9-92	550730	430.684.628
15-10-92	550730	2.004.178.495
15-11-92	550730	1.162.258.976
15-12-92	550730	<u>1.409.828.436</u>
		7.366.136.807

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-7-92	15-7-95	551093	15-7-92
17-8-92	15-8-95	551093	17-8-92
15-9-92	15-9-95	551095	15-9-92
15-10-92	15-10-95	551095	15-10-92
15-11-92	15-11-95	551094	15-11-92
15-12-92	15-12-95	551095	15-12-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas. nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX – autorização legislativa: Leis nº 4.825, de 17 de fevereiro de 1989 e 6.334, de 29 de outubro de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 24-6-92

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente seu limite de endividamento, a fim de viabilizar a contratação de operação de crédito até o valor equivalente em cruzeiros a US\$100.000.000.00 (cem milhões de dólares), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para execução da segunda etapa do Projeto de Acesso Norte da Cidade do Rio de Janeiro, denominado Linha Vermelha.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado, na forma da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal. o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente o limite estabelecido no § 1º, do art. 6º da referida resolução. a fim de possibilitar a contratação de operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor equivalente em cruzeiros de até US\$100.000.000.00 (cem milhões de dólares).

Parágrafo único – Destina-se o financiamento à execução da segunda etapa do Projeto de Acesso Norte da Cidade do Rio de Janeiro, denominado Linha Vermelha.

Art. 2º – A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá ter as seguintes condições:

a) valor: até Cr\$198.790.000.000,00 equivalente a US\$100.000.000,00 ao preço de Cr\$1.987,90/US 4, em 31 de março de 1992;

b) desembolso de recursos: 70,74% em 1992 e 29,26% em 1993;

c) prazos:

I – de utilização e carência: dezoito meses, com início em julho de 1992;

II – de amortização: cento e quatorze meses, com início em janeiro de 1994;

d) condições financeiras:

I – atualização do valor da dívida; segundo o mesmo critério legal adotado para atualização dos recursos repassados ao BNDES, originários do PIS/PASEP e do FAT;

II – taxa de juros: 9% (nove por cento) ao ano, não capitalizados durante o período de utilização e carência;

III – comissão de reserva de crédito: 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de trinta dias ou fração e incidente sobre o valor do crédito, se o contrato vier a ser assinado após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES;

IV – comissão de estudos: Cr\$80.563.334,00 (oitenta milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros);

e) garantia: montante arrecadado com a cobrança de tarifa denominada "preço financeiro estadual", cobrado pelo uso dos acessos rodoviários ao complexo aeroportuário do Galeão, incidente sobre a movimentação de passageiros e cargas, que o BNDES julga suficiente para ressarcimento das operações de crédito referentes às duas etapas do Projeto Linha Vermelha.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente

DCN (Seção II) 24-6-92.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, temporariamente, o limite estabelecido pelo item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, a fim de permitir a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, destinadas ao giro de 88% das 8.269.329.535 LFTC, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC.

Parágrafo único – A emissão das LFTC referidas neste artigo, destina-se ao giro de 8.269.329.535 títulos, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão são as seguintes:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1.826 dias;

V – valor nominal: Cr\$1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
1º-7-92	560730	852.450.958
1º-10-92	560730	3.587.660.056
1º-11-92	550730	1.853.924.520
1º-12-92	550730	<u>1.975.294.001</u>
		8.269.329.535

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos;

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-92	1º-7-92	561826	1º-7-92
1º-10-92	1º-10-92	561826	1º-10-92
1º-11-92	1º-11-92	561826	1º-11-92
1º-12-92	1º-12-92	561826	1º-12-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX – autorização legislativa: Lei nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989 e Decreto nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 24-6-92.

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo – SP, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Município de São Paulo – SP, destinadas ao giro de 85% das 148.175.199 LFTM-SP e 100% da principal das 853.739.466 BTM/SP-E, com vencimento no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de São Paulo – SP, nos termos do art. 8º da Resolução nº 38, de 1990, do Senado Federal, autorizada a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Município de São Paulo – SP, destinadas ao giro de 85% das 148.175.199 LFTM-SP e 100% do principal dos 853.739.466 BTM/SP-E, com vencimento no segundo semestre de 1992.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – quantidade; a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, correspondendo a 85% das LFTM-SP e 100% do principal dos BTM-SP-E, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 22 de março de 1991. formado pela referida Prefeitura com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II – modalidade: nominativa-transferível:

III – rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial):

IV – prazo: até 1.080 dias;

V – valor nominal: Cr\$1.00:

VI – características dos títulos a serem substituídos:

a) LFTM-SP

Vencimento	Título	Quantidade
1º-9-92	691095	148.175.199

b) BTM/SP-E:

Vencimento	Quantidade
16-7-92	426.869.730
16-8-92	<u>426.869.730</u>
Total	853.739.466

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

a) giro das LFTM-SP (85% do valor de resgate):

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-9-92	1º-9-92	691095	1º-9-92

b) giro dos BTM/SP-E (100% do principal):

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-7-92	1º-7-95	691080	16-7-92
16-8-92	1º-8-95	691079	17-8-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX – autorização legislativa: Leis nº 7.945, de 29 de outubro de 1973, 10.020, de 23 de dezembro de 1985, e Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida até 31 de dezembro de 1992.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite previsto no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, para viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de 110.439.721 LFTMG e 7.013.715.944 Bônus do Tesouro de Minas Gerais – BTMG.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a fim de possibilitar a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG.

Parágrafo único – A emissão das LFTMG destina-se ao giro de 110.439.471 e 7.013.715.944 Bônus do Tesouro de Minas Gerais – BTMG, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTMG são as seguintes:

a) quantidade:

a.1) decorrente do vencimento de LFTMG: a ser definida no dia de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento:

a.2) decorrente do vencimento de BTMG;

a.2.1) para a parcela de bonus oriunda de BTMG, cujos vencimentos originários ocorriam no período de 1º de abril de 1990 até a data da rolagem: a ser definida no dia de resgate dos BTMG, admitido o giro de oitenta e três por cento, considerando-se o preço unitário de vinculação das LFTMG atualizado:

a.2.2) para a parcela de bônus oriunda de LFTMG, cujos vencimentos originários ainda não teriam ocorrido admitida a reconversão dos bônus em LFTMG, através da renovação dos registros no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, mantidas as características originais das LFTMG;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$1.00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

f.1) LFTMG:

Vencimento	Título	Quantidade
1º-7-92	511826	17.167.450
1º-8-92	511826	15.045.090
1º-9-92	511826	14.896.387
1º-10-92	511826	17.936.255
1º-11-92	511826	24.198.013
1º-12-92	511826	<u>21.196.526</u>
Total		110.439.721

f.2) BTMG:

Vencimento	Título	Quantidade
16-7-92	010000	3.056.857.963
16-8-92	010000	3.491.134.484
17-8-92	010000	<u>15.723.497</u>
		7.013.715.944

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

g.1) giro das LFTMG:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-92	1º-7-92	511826	1º-7-92
3-8-92	1º-8-92	511824	3-8-92
1º-9-92	1º-9-92	511826	1º-9-92
1º-10-92	1º-10-92	511826	1º-10-92
3-11-92	1º-11-92	511824	3-11-92
1º-12-92	1º-12-92	511826	1º-12-92

g.2) giro dos BTMG:

g.2.1) referente à parcela de LFTMG, cujos vencimentos originários ocorreriam no período de 1º de abril de 1990 até a data efetiva da rolagem:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-7-92	15-7-92	511825	16-7-92
17-8-92	15-8-92	511824	17-8-92

g.2.2) referente à parcela de LFTMG cujos vencimentos originários ainda não teriam ocorrido: retorno das LFTMG vincendas às suas datas de resgates originais, através da renovação dos registros no SELIC, mantidas suas respectivas datas-base e demais características, nos moldes vigentes antes do advento da Lei nº 8.024, de 1990;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 29 de junho de 1988, Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989, e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989, da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 24-6-92.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1992

Estabelece dias e horários para realização de reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – A alínea a do art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.

a) se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
- 2) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;
- 4) Comissão de Assuntos Sociais: às quartas-feiras, quatorze horas;
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;
- 6) Comissão de Educação: às quintas-feiras, quatorze horas."

Art. 2º – As Comissões Parlamentares de Inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal. 24 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 25-6-92.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir no segundo semestre do corrente ano, Títulos da Dívida Pública Estadual, para giro de 88% de 450.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso – LFTEMT, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Mato Grosso autorizado a emitir, no segundo semestre do corrente ano, Títulos da Dívida Pública Estadual, para giro de oitenta e oito por cento de 450.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso – LFTEMT, vencíveis no segundo semestre de 1992. de valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro), cujo resgate será de aproximadamente Cr\$70,0 bilhões de cruzeiros.

Art. 2º – A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível,
- c) rendimento: igual ao das letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 715 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
15-8-92	640731	125.000.000
15-11-92	640823	125.000.000
1º-12-92	640945	200.000.000
Total:		450.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
17-8-92	1º-8-93	640349	17-8-92
17-8-92	1º-11-93	640441	17-8-92
17-8-92	1º-2-94	640533	17-8-92
17-8-92	1º-5-94	640622	17-8-92
17-8-92	1º-8-94	640714	17-8-92
16-11-92	1º-11-93	640350	16-11-92
16-11-92	1º-2-94	640442	16-11-92
16-11-92	1º-5-94	640531	16-11-92
16-11-92	1º-8-94	640623	16-11-92
16-11-92	1º-11-94	640715	16-11-92
1º-12-92	15-11-93	640349	1º-12-92
1º-12-92	15-2-94	640441	1º-12-92
1º-12-92	15-5-94	640530	1º-12-92
1º-12-92	15-8-94	640622	1º-12-92
1º-12-92	15-11-94	640714	1º-12-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nº 1.658 e 1.660, de 8 de novembro de 1985, 1.605, de 19 de junho de 1989 e 1.397, de 10 de abril de 1992.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 25-6-92

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de 1.834.742.885 LFTR J e 3. 353.302, 315 BTR J-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item 11 do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, com vistas a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, para giro de 1.834.742.885 LFTRJ e 3.353.302,315 Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro. Série Especial – BTRJ-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Parágrafo único – O giro dos títulos referidos neste artigo dar-se-á na forma abaixo.

a) para as LFTRJ: oitenta e três por cento do valor de resgate:

b) para os BTRJ-E:

b.1) cem por cento do valor de resgate dos BTRJ-E oriundos de substituição de LFTRJ cujos vencimentos originários correspondiam ao período de 1º de abril de 1990 a 1º de setembro de 1991:

b.2) oitenta e quatro por cento do valor de resgate dos BTRJ-E oriundos de substituição de LFTRJ com vencimentos originários no período de 1º de outubro de 1991 a 1º de dezembro de 1991.

Art. 2º – A operação de crédito deverá ter as seguintes características

a) quantidade:

a.1) decorrente do vencimento de LFTRJ: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos de 19 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

a.2) decorrente do vencimento de BTRJ-E: a ser definida no dia do resgate desses títulos, observado o contido na letra "b", do parágrafo único do art. 1º;

b) modalidade: nominativa-transferível.

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

f. 1) LFTRJ:

Vencimento	Título	Quantidade
1º-7-92	541081	173.799.629
1º-7-92	541461	12.957.001
1º-8-92	541081	173.487.263
1º-8-92	541461	12.957.001
1º-9-92	541081	378.083.079
1º-9-92	541461	12.957.001
1º-10-92	541081	412.454.268
1º-10-92	541461	12.957.001
1º-11-92	541081	412.454.268
1º-11-92	541461	12.957.001
1º-12-92	541081	206.722.372
1º-12-92	541461	12.957.001
Total:		1.834.742.885

f.2) BTRJ-E:

Vencimento	Título	Quantidade
16-7-92	040000	1.676.651.155
16-8-92	040000	1.676.651.160
		3.353.302.315

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

g.1) giro das LFTRJ:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-92	1º-7-97	541826	1º-7-92
3-8-92	1º-8-97	541824	3-8-92
1º-9-92	1º-9-97	541826	1º-9-92
1º-10-92	1º-10-97	541826	1º-10-92
3-11-92	1º-11-97	541824	3-11-92
1º-12-92	1º-12-97	541826	1º-12-92

g.2) giro dos BTRJ-E:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-7-92	1º-7-97	541811	16-7-92
17-8-92	1º-8-97	541811	17-8-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.839, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 25-6-92.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar temporariamente o limite estabelecido no item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990 a fim de permitir a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro de oitenta e três por cento das 182.009.434 LFTP vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, com vista a emissão e

colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – Os recursos advindos da emissão da LFTP serão destinados ao giro de oitenta e três por cento das 182.009.434 LFTP; vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – A operação autorizada no art. 1º deverá ter as seguintes características.

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de entendimento de 18 de março de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimentos: igual aos das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: até 1.825 dias;

V – valor nominal: Cr\$ 1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídas:

Vencimento	Título	Quantidade
15-9-92	521825	46.269.434
15-9-92	521825	135.740.000
Total		182.009.434

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-9-92	15-9-97	521825	15-9-92
15-12-92	15-12-970	521825	15-12-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1989, do Banco Central do Brasil;

IX – autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987. Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resolução do Senado Federal nº 5, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 25-6-92.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas à substituição de 5.008.492.249 Bônus do Tesouro daquele Estado, Série Especial – BTSP-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, com vistas a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – Os recursos advindos da emissão das LFT serão destinados à substituição de 5.008.492.249 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo, Série Especial – BTSP-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – A operação de crédito deverá ter as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, levando-se em conta que o montante financeiro dos títulos vencidos (BTSP-E) deverá ser equivalente ao dos novos títulos emitidos (LFTP);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.825 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00. na data-base;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
16-7-92	020000	2.504.246.122
17-8-92	020000	2.504.246.127

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-7-92	15-6-96	521825	17-6-91
18-8-92	15-6-96	521825	15-6-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987. Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resolução do Senado Federal nº 5, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 25-6-92.

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$205,000,000.00 (duzentos e cinco milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do

Projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso – PRODEAGRO.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 205,000,00 (duzentos e cinco milhões de dólares norte-americanos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD).

Parágrafo único – A operação de crédito externo ora autorizada destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado do Mato Grosso – PRODEAGRO, com responsabilidade de execução a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República e do Governo do Estado do Mato Grosso, visando ao desenvolvimento agrícola e econômico desse Estado.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

Valor do empréstimo do BIRD: US\$205 milhões;

Prazo: quinze anos;

Carência: cinco anos;

"Closing date" a Data-Limite para desembolsos será o dia 31 de dezembro de 1997;

Juros: serão cobrados à taxa equivalente ao custo dos Empréstimos Qualificados (cost of qualified borrowings). Os juros, calculados sobre o principal, deverão ser pagos semestralmente, nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano, até o total da amortização do empréstimo;

Comissão de compromisso: será calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, à taxa de 0,75% a.a., vencíveis semestralmente, juntamente com os juros;

Amortização do principal: será efetuada em quinze anos, incluídos os cinco anos de carência, mediante 20 parcelas semestrais de US\$10,250,000.00 (dez milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15 de março de 1998 e a última em 15 de setembro de 2007.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-6-92.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, a fim de permitir a contratação de operação de crédito, até o valor, em cruzeiros, equivalente a US\$75,000,000.00, junto ao Banco do Brasil S/A, para financiamento da segunda etapa do projeto viário denominado "Linha vermelha"

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, a fim de contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor, em cruzeiros, equivalente a US\$75.000.000.00 (setenta e cinco milhões de dólares).

Parágrafo único – Destina-se o financiamento à execução da segunda etapa do projeto viário denominado "Linha Vermelha", ligando as rodovias federais Presidente Dutra (BR-116) e Washington Luiz (BR-040) à estrada do Galeão.

Art. 2º – A operação autorizada no art. 1º deverá realizar-se sob as seguintes condições:

I – Valor: Cr\$ 244.050.000.000,00 (duzentos e quarenta e quatro bilhões e cinquenta milhões de cruzeiros), equivalente a US\$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares), pela taxa do Dólar Comercial de Cr\$ 3.254,00/US\$, vigente em 22 de junho de 1992;

II – desembolso dos recursos: a partir de janeiro de 1992;

III – prazos:

a) de carência: 7 meses;

b) de amortização: até junho de 1993, prorrogável por trinta dias até a efetiva transferência dos recursos pelo Tesouro Nacional;

IV – condições financeiras:

a) reajuste monetário: o saldo devedor e as parcelas a liberar serão atualizados pela Taxa Referencial;

b) taxa de juros: nove por cento ao ano, podendo ser capitalizados, em caráter excepcional, para pagamento juntamente com o principal;

V) garantia: percentual sobre o adicional instituído sobre a taxa de embarque cobrada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 27-6-92.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite definido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal a fim de viabilizar a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT/RS, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a fim de viabilizar a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT/RS.

Parágrafo único – A emissão das LFT/RS destina-se ao giro de oitenta e três por cento dos 3.090.878.949 títulos vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFT/RS são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.838 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
1º-8-92	531460	9.043.461
15-8-92	531460	40.587.601
1º-11-92	531460	25.140.313
15-11-92	531460	16.096.074
15-11-92	531460	3.000.000.000
Total		3.090.878.949

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
3-8-92	15-8-97	531838	3-8-92
17-8-92	15-8-97	531824	17-8-92
3-11-92	15-11-97	531838	3-11-92
16-11-92	15-11-97	511825	16-11-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972, respectivamente, e Decreto Estadual nº 34.090, de 6 de novembro de 1991.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 27-6-92.

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de ECU 12.537.000 (doze milhões, quinhentos e trinta e sete mil ECU) equivalentes, em outubro de 1991, a US\$ 15.236,273.00 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e três dólares), destinada ao financiamento parcial de equipamentos para o Hospital Municipal de Campinas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Campinas – SP, nos termos da Resolução nº 58, de 1990. do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de ECU 12.537.000 (doze milhões, quinhentos e trinta e sete mil ECU), equivalentes em outubro de 1991 a US\$15.236.273.00 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e três dólares), junto ao banco italiano Crédito Per Le Opere Pubbliche – CREDIOP.

Parágrafo único – A operação de crédito externo ora autorizada destina-se ao financiamento parcial de equipamentos biomédicos, indispensáveis ao funcionamento do Hospital Municipal de Campinas.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – valor do financiamento: ECU12.537.000 (doze milhões, quinhentos e trinta e sete mil ECU), equivalentes, em outubro de 1991, a US\$15,236,273.00 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e três dólares);

II – prazo: cinco anos;

III – carência: seis meses;

IV – taxa de juros previstos: 10,65% ao ano.

V – amortização: dez parcelas semestrais conforme segue:

Ano	Amortização (US\$)	Ano Juros (US\$)	Total (US\$)
1	1,523,627.30	811,331.54	2,334,958.84
2	3,047,254.60	1.379,263.61	4,426,518.21
3	3,047,254.60	1.054,731.00	4,101,985.60
4	3,047,254.60	730,198.30	3,777,452.90
5	3,047,254.60	405,665.77	3,452,920.37
6	1,523,627.30	81,133.15	1,604,760.45

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 27-6-92

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a transferir os recursos aprovados pela Resolução nº 377, de 1987, do Senado Federal, do Município de Almenara para o Município de Governador Valadares.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, autorizado a transferir os recursos aprovados pela Resolução nº 377, de 5 de dezembro de 1987, contratados junto à Caixa Econômica Federal e destinados à construção de uma minipenitenciária no Município de Almenara, para idêntica finalidade no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 1-7-92

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1992

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta resolução.

§ 1º – Para os efeitos desta resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive aditamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º – A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta resolução.

Art. 2º – As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º – As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II – o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição, e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a margem de poupança real e a quinze por cento da Receita Líquida Real.

§ 1º – Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, das transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 2º – Entende-se por Margem de Poupança Real, para os efeitos desta resolução, o valor da Receita Líquida Real deduzidas as Despesas Correntes Líquidas, atualizadas monetariamente.

§ 3º – Entende-se por Despesas Correntes Líquidas as realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as referentes aos pagamentos de encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 4º – Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o inciso II deste artigo, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 5º – Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e das Despesas Correntes Líquidas serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e corrigidos mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) ou, na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), no conceito de disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), adotando-se como base o dia primeiro de cada mês.

§ 6º – Não serão computados, no limite definido no inciso II do caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989.

§ 7º – Não serão computadas, nos limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

§ 8º – Os dispêndios referentes às operações mencionadas no § 6º não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 9º – Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o § 6º atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II deste artigo.

§ 10 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias a serem prestadas não sejam computadas, para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

- a) a operação de crédito seja destinada a financiar projetos de investimento ou à rolagem da dívida;
- b) o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 11 – Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos como:

- a) documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;
- b) lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta resolução;
- c) comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 12 – A concessão de garantia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a operação de crédito interno e externo dependerá:

- a) do oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;
- b) de que o tomador não esteja inadimplente com o ente garantidor ou com as entidades por ele controladas.

§ 13 – Considera-se em inadimplência os tomadores com dívidas vencidas com prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 4º – A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas autarquias, somente será efetuada:

I – se a entidade tomadora e ou a entidade garantidora comprovarem estar adimplentes junto ao PIS/Pasep, Finsocial, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II – após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta resolução, no prazo de até dez dias úteis, contado a partir da data de entrada da solicitação;

III – com autorização legislativa para a operação;

IV – após a autorização prévia do Senado Federal.

Art. 5º – São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito e da ampliação de limites de que trata esta resolução, desde que seja:

I – atestado o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – comprovado o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 6º – As operações de crédito interno e externo de natureza financeira de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por

parte daquelas entidades dependem de prévia e expressa autorização do Senado Federal, excetuadas as previstas no art. 9º desta resolução.

§ 1º – Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- b) autorização legislativa para a operação;
- c) atestado de adimplência junto ao Pis/Pasep, Finsocial, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com a dívida interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;
- e) débitos vencidos e não pagos;
- f) comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;
- g) parecer conclusivo exarado no prazo máximo de dez dias pelo Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário, cambial, endividamento interno e/ou externo, à natureza financeira, demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta resolução.

§ 2º – Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, em conformidade aos procedimentos estabelecidos por legislação específica que trata da matéria.

Art. 7º – Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de prévia autorização do Senado Federal.

§ 1º – Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

- a) a quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário;
- b) o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;
- c) a observância dos limites fixado nesta resolução e impacto da operação de crédito no mercado mobiliário em parecer do Banco Central do Brasil.

§ 2º – Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data da emissão dos referidos títulos.

§ 3º – Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º – Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3º desta resolução.

§ 5º – As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

Art. 8º – Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitar a elevação temporária dos limites fixados no art. 3º desta resolução.

§ 1º – A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos, conforme estabelece o art. 3º desta Resolução.

§ 2º – Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e a instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartidas realizadas com recursos próprios do pleiteante.

§ 3º – Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

- a) lei autorizativa para a operação pretendida;
- b) características da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;
- c) informações sobre a situação financeira do requerente;
- d) manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil quanto ao impacto da operação pleiteada em relação à política monetária e fiscal desenvolvida pelo Poder Executivo, à época da solicitação.

Art. 9º – Os limites fixados no art. 3º desta resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º – O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados, até a data de realização da operação.

§ 2º – O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º – As operações de crédito de que trata este artigo estão condicionadas aos limites estabelecidos nesta Resolução e deverão ser precedidas da manifestação do Banco Central do Brasil, quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – Entende-se por receita líquida estimada, para os efeitos desta resolução, a receita total prevista para o exercício menos as estimativas das operações de crédito, as alienações de bens, e no caso de Estados, as transferências constitucionais por eles efetuadas.

§ 5º – As operações de que trata este artigo deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas em até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício, findos os quais ficará a entidade tomadora proibida de contratar qualquer operação de crédito da espécie.

§ 6º – No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual e do Distrito Federal, é vedada a contratação de operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições.

§ 7º – No prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central pronunciar-se-á sobre a operação pretendida, relativamente aos limites.

§ 8º – O Banco Central do Brasil informará, semanalmente, ao Senado Federal, as operações da espécie analisadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) prazo da operação;
- d) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;
- e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;
- f) outros julgados úteis.

Art. 10 – Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação:

- I – o montante das devidos fluante e consolidada interna e externa;
- II – cronogramas de pagamento de amortizações e encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;
- III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária;
- IV – limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.

Parágrafo único – O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Art. 11 – É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12 – As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o crédito de atualização monetária;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação;

IV – prazo para o exercício da autorização, que será de no mínimo cento e oitenta dias e no máximo de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de no mínimo noventa dias e no máximo de duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º – Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 8º desta Resolução, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º – Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no autorizativo.

Art. 13 – Os pedidos de autorização de que trata esta resolução serão encaminhados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo diretamente ao Senado Federal e darão entrada em seu Protocolo Legislativo.

Parágrafo único – Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação não é suficiente para a sua análise, solicitará ao Senado Federal, imediatamente e de uma só vez, a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novo prazo de até dez dias para seus pareceres previstos nesta resolução.

Art. 14 – Os contratos relativos às operações de crédito, de que trata esta resolução, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 15 – A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas na lei.

Art. 16 – O montante e os serviços das dívidas a serem refinanciadas, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, serão computados nos limites definidos nesta resolução.

§ 1º – No exercício financeiro em que forem celebrados os contratos de refinanciamento definidos no caput deste artigo, não se aplicam os limites previstos nos arts. 2º e 3º, I e II desta resolução.

§ 2º – No prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se refere o caput deste artigo, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos ao Senado Federal.

Art. 17 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere a Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º da referida lei, imediatamente considerado vencido podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Art. 18 – Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 3º desta resolução, para os primeiros doze meses da assinatura do contrato de refinanciamento.

Parágrafo único – Após o período a que se refere artigo. O limite será de quinze por cento da Receita Líquida Real.

Art. 19 – O disposto nesta resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 20 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a emitir os títulos públicos especiais com características condições, finalidades e montantes exclusivamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º – A emissão dos títulos públicos especiais, caracterizados na forma do caput deste artigo, poderá ser feita também em montantes suficientes e prazos adequados para integrarem garantias ou contra garantias à União, na obtenção de empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos internacionais multilaterais de fomento e instituições oficiais internacionais de crédito.

§ 2º – A emissão de títulos especiais, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização legislativa específica e submetida à aprovação do Senado, Federal.

§ 3º – A inadimplência do devedor emitente dos títulos públicos, de que trata o § 1º deste artigo, implicará no débito do valor equivalente à inadimplência à conta de reservas do Banco custodiante dos títulos junto ao SELIC.

§ 4º – O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento definirá as condições adicionais necessárias para a aceitação dos títulos públicos especiais, definidos no § 1º deste artigo, em garantias ou contragarantias à União.

Art. 21 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 1-7-92.

RESOLUÇÃO DE N. 37 – DE 1992

Altera, no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É revogada a alínea e do inciso I do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º – A alínea e do inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal passa a ser acrescido do item 12, com a seguinte redação:

"**Art. 255** –.....

II –

c)

12) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra."

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 1-7-92.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor de até Y 4.407.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos e sete milhões de

ienes), junto às empresas Marubeni Corporation e Marubeni Benelux S/A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de Y4.407.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos e sete milhões de ienes), dividida em duas parcelas, sendo um de Y661.050.000,00 (seiscentos e sessenta e um milhões e cinquenta mil ienes) e a outra de Y 3.745.950.000,00 (três bilhões, setecentos e quarenta e cinco milhões e novecentos e cinquenta mil ienes), junto às empresas Marubeni Corporation e Marubeni Benelux S/A., estabelecidas a primeira no Japão e a segunda na Bélgica.

Parágrafo único – A operação de crédito externo, definida no caput deste artigo, destina-se ao financiamento parcial da aquisição de equipamentos para a implantação do Centro de Previsão do Tempo e Estados Climáticos – CPTEC, a cargo do Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE, órgão vinculado à Secretaria Especial de Ciências e Tecnologia da Presidência da República.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – prazo:

- a) operação com a Marubeni Benelux S/A.: oito anos;
- b) operação com a Marubeni Corporation: dez anos;

II – carência:

- a) seis meses, contados dos desembolsos respectivos;
- b) seis meses, contados de cada embarque dos equipamentos;

III – taxa de juros:

a) Prime Rate de Longo Prazo de Yen Japonês – LTPR mais 0,6% ao ano, fixada na data de assinatura do contrato, exigível semestralmente;

b) Prime Rate de Longo Prazo do Yen Japonês – LTPR menos 0,2% ao ano, fixada na data de assinatura do contrato, exigível semestralmente;

IV – juros de mora: a) e b) 1% ao ano, acima da taxa operacional;

V – amortização:

a) em dezesseis parcelas semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira seis meses após a data do desembolso final:

b) em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira seis meses após cada embarque.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II) 3-7-92.

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1992

Dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O exame e a apreciação pela Comissão de Educação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, obedecerá às seguintes formalidades e critérios.

I – quanto aos de renovação:

- a) exposição de motivos do Ministro dos Transportes e das Comunicações;
- b) requerimento da concessionária ou permissionária solicitando a renovação, do qual deverá constar a declaração de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;
- c) comprovação de que a emissora está em dia com suas obrigações sociais e contribuições sindicais, nos termos da legislação em vigor;
- d) certidão de quitação de tributos;
- e) relação de todos os empregados da emissora, com as respectivas funções;
- f) laudo de vistoria técnica do Dentel;
- g) informação do Dentel sobre a existência ou não de processo de apuração, em andamento, de qualquer infração cometida pela emissora durante o último período de vigência de sua concessão ou permissão; em caso positivo, a documentação integral do processo relativo à infração, bem como de denúncias apresentadas em relação à emissora;
- h) parecer da Diretoria Regional do Dentel e da Secretaria Nacional de Comunicações sobre o requerimento;
- i) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, nos quais se esclareça se os requerentes foram cedentes ou concessionários de cotas, ações ou outros meios de transferência do controle direto ou indireto da sociedade;
- j) informação, pela emissora, da programação semanal que venha sendo executada, discriminando os horários, dedicados ao jornalismo, de geração própria e de retransmissão;
- l) manifestações de apoio ou contestação à renovação da concessão apresentadas em qualquer instância durante o processo;
- m) declaração firmada pelos diretores e administradores das emissoras, de que não participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo.

II – quanto aos de concessão:

- a) exposição de motivos do Ministro dos Transportes e das Comunicações, da qual constem as razões que o levaram a autorizar a abertura de licitação;
- b) requerimento das entidades que pleitearam a concessão ou permissão, do qual deverá constar declaração de que não infringem as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal,
- c) cópia do edital que abriu a concorrência;
- d) cópia de todos os documentos apresentados pelos concorrentes em cumprimento aos itens do edital, especialmente:
 - 1) atos constitutivos e alterações subsequentes das sociedades;
 - 2) quadro societário atualizado, do qual constem o número, valor e o tipo de ações de cada sócio;
 - 3) certidão de quitação de tributos por parte de cada acionista ou cotista;
 - 4) documentos relativos a cada acionista ou cotista;
 - 5) demonstração de recursos técnicos e financeiros;
 - 6) proposta de programação a ser desenvolvida, detalhando o período dedicado a jornalismo e a debates de temas locais e regionais;
 - 7) eventuais alterações no contrato social;
 - 8) cópia do contrato para execução dos serviços de radiodifusão;

e) estudos técnicos apresentados pelas entidades e sua avaliação pelas diversas instâncias da Secretaria Nacional de Comunicações;

f) levantamento da capacidade econômica da cidade pretendente;

g) estudos de viabilidade econômica da implantação de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não previstas no Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente;

h) pareceres e estudos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Comunicações em relação às propostas apresentadas;

i) informação de eventuais exigências ou esclarecimentos adicionais solicitados a cada pretendente;

j) informação oficial do Ministério dos Transportes e das Comunicações sobre a participação das empresas pretendentes ou de qualquer de seus sócios em qualquer outra emissora de rádio ou televisão no País e, em caso afirmativo, indicação do local da concessão ou permissão, potência da emissora e vínculos com a programação de qualquer rede de rádio ou televisão;

l) informação sobre a existência de previsão de novos canais para a localidade;

m) informação sobre a composição acionária e vínculos de programação de outras emissoras que operem na cidade ou região abrangidas pelo edital;

n) recursos ou documentos de apoio ou contestações a qualquer das sociedades pretendentes;

o) em caso de igualdade entre os pretendentes quanto aos requisitos legais, técnicos e financeiros, a informação das razões que levaram à escolha da vencedora;

p) infrações registradas no Dentel quanto a outras emissoras de propriedade da sociedade ou de acionistas de entidade pretendente;

q) termo de compromisso firmado pelos pretendentes, o qual se assegure o cumprimento, em particular, na programação, do disposto nos arts. 5º incisos IV e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal;

r) documentos que deram origem à abertura da licitação;

s) declaração firmada pelos diretores e administradores das emissoras de que não participam de direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, instalada no mesmo município ou em município contíguo.

Parágrafo único – Constarão ainda, do processo, os documentos resultantes das análises e consultas feitas pela Comissão;

Art. 2º – A Comissão de Educação levará em conta, como fator positivo, para uma conclusão favorável à outorga ou renovação, o fato de existir, nos autos, comprovação:

I – de maior tempo dedicado à produção cultural, educacional, artística e informativa;

II – de maior nível de compromisso com a promoção da cultura nacional, regional ou local;

III – de maior nível de compromisso com os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

IV – de oferecimento de maiores facilidades de participação da população como sujeito do processo comunicativo.

Art. 3º – A Comissão de Educação, por deliberação da maioria de seus membros, poderá realizar, no período de até quinze dias do recebimento do processo, audiência pública, a ser anunciada pela imprensa oficial.

§ 1º – A Comissão, por deliberação da maioria de seus membros, relacionará as autoridades e lideranças do município, sede da emissora interessada, que deverão ser convidadas a participar da audiência pública.

§ 2º – Do Anúncio, pela imprensa oficial, deverá constar que a Comissão considerará correspondências das autoridades e lideranças mencionadas no parágrafo anterior, que tratem dos requisitos constantes do art. 2º

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1992

Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais de reescalonamento da dívida externa polonesa junto aos credores da República Federativa do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – E a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa polonesa, de acordo com os parâmetros fixados em cinco Acordos Multilaterais "Agreed Minutes" de reescalonamento, assinados no âmbito do Clube de Paris e datadas de 15 de julho de 1985 (Fase I); 19 de novembro de 1985 (Fase II); 16 de dezembro de 1987 (Fase III); 16 de fevereiro de 1990 (Fase IV) e 21 de abril de 1991 (Fase V).

Art. 2º – As condições financeiras previstas nas Atas e nos Acordos são as seguintes:

I – Agreed Minute de 15 de julho de 1985 (Fase I);

– dívida afetada: vencendo de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1984 (valores originais), incluindo juros de mora;

– data e taxa de consolidação: 31 de dezembro de 1984/11, 95% ao ano, da cada vencimento original até a data de consolidação;

– valor de face; US\$ 1,635,955,386.17 (um bilhão, seiscentos e trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis dólares e dezessete centavos);

– valor consolidado em 31 de dezembro de 1984: US\$ 1,955,729,853.61 (um bilhão, novecentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três dólares e sessenta e um centavos)

Condições de Reescalonamento:

– taxa: Libor semestral mais 0,5% de spread;

– pagamento do principal: doze prestações semestrais iguais e sucessivas de 1º janeiro de 1990 a 1º de julho de 1995 (10,5 anos com 5 de carência).

Os juros, vencendo em 1985, são pagáveis da seguinte forma:

– 50% em 31 de dezembro de 1985;

– 50% (restantes) em quatro parcelas anuais iguais e sucessivas de 31 de dezembro de 1986 a 31 de dezembro de 1989, sendo cobrados juros sobre este saldo à Libor semestral mais 0,5% de spread.

A partir de 1986, juros pagáveis a cada 1º de janeiro e 1º de julho, até 1º de julho de 1995.

II – Agreed Minute de 19 de novembro de 1985 (Fase II):

– dívida afetada: vencendo de 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1985 (valores originais), sem juros de mora;

– data e taxa de consolidação: 30 de abril de 1986/ 9% ao ano, de cada vencimento original até a data de consolidação;

– valor de face = valor consolidado: US\$ 107,247,931.54 (cento e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e um dólares e cinquenta e quatro centavos).

Condições de Reescalonamento:

– taxa: Libor semestral mais 0,5% de spread;

– pagamento do principal: dez prestações semestrais iguais e sucessivas de 1º de janeiro de 1991 a 1º de julho de 1995 (9,5 anos com 5,5 de carência):

– juros: semestrais, até 1º de julho de 1995, a cada 1º de janeiro e 1º de julho.

III – "Agreed Minute" de 16 de dezembro de 1987 (Fase III):

É dividida em duas janelas, cada uma com tratamento distinto, descritas a seguir:

a) primeira janela:

- dívida afetada: vencendo de 1º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, compreendendo valores originais e os resultantes dos reescalamentos anteriores (inclusive o first interest da segunda agreed minute). Inclui juros de mora;

- data e taxa de consolidação: 31 de dezembro de 1987/7,65%

- valor de face: US\$ 514,107,409.21 (quinhentos e quatorze milhões, cento e sete mil, quatrocentos e nove dólares e vinte e um centavos);

- valor consolidado em 31 de dezembro de 1987: US\$ 558,246,303.81 (quinhentos e cinquenta e oito milhões duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e três dólares e oitenta e um centavos).

b) segunda janela:

- dívida afetada: vencendo de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, compreendendo valores originais e os resultantes dos reescalamentos anteriores, sem juros de mora;

- data e taxa de consolidação: 30 de julho de 1989/9,45%;

- valor de face = valor consolidado: US\$ 226.228.852.13 (duzentos e vinte e seis milhões, duzentos e vinte oito mil, oitocentos e cinquenta e dois dólares e treze centavos);

- total do valor consolidado da terceira agreed minute: US\$ 784,475.155.94 (setecentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco dólares e noventa e quatro centavos).

Condições de Reescalamento:

- taxa: Libor semestral mais 0,5% de spread.

- pagamento do principal: em dez prestações semestrais iguais e sucessivas, de 30 de junho de 1993 a 31 de dezembro de 1997 (10 anos com 5,5 de carência);

juros: semestrais, a cada 30 de junho e 31 de dezembro, ate 31 de dezembro de 1997.

IV – Agreed Minute de 16 de fevereiro de 1990 (Fase IV):

– Também é dividida em duas janelas, cada uma com tratamento distinto, descritas a seguir:

a) primeira janela:

- dívida afetada: vencendo de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1989, compreendendo valores originais e os resultantes dos reescalamentos anteriores (inclusive o first interest da terceira agreed minute). Inclui juros de mora;

- data e taxa de consolidação: 31 de dezembro de 1989/10,77% ao ano;

- valor de face: US\$ 379,761,105.15 (trezentos e setenta e nove milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e cinco dólares e quinze centavos);

- valor consolidado em 31 de dezembro de 1987: US\$ 401,955,568.62 (quatrocentos e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito dólares e sessenta e dois centavos).

Condições de Reescalamento da Janela:

taxa: Libor semestral mais 1,5% de spread;

- pagamento do principal: doze prestações semestrais iguais e sucessivas, de 31 de dezembro de 1997 a 30 de junho de 2003 (13,5 anos com 8 de carência);

- dívida afetada: vencendo de 1º de janeiro de 1990 a 31 de março de 1991 (valores originais e os resultantes de reescalamentos anteriores), sem juros de mora;

- valor de face = valor consolidado: US\$ 903,223,902.95 (novecentos e três milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e dois dólares e noventa e cinco centavos).

Condições de Reescalamento da Janela:

- taxa: Libor semestral mais 1,5% de spread;

– pagamento do principal: doze prestações semestrais iguais e sucessivas, de 30 de junho de 1999 a 31 de dezembro de 2004 (13 anos e 9 meses com 8 anos e 3 meses de carência);

– juros: semestrais, de 30 de junho de 1991 a 31 de dezembro de 2004.

Os juros vencidos de 1º de janeiro de 1990 a 31 de março de 1991 terão condições especiais. Seu valor total é de US\$ 111,815,128.52 (cento e onze milhões, oitocentos e quinze mil, cento e vinte e oito dólares e cinquenta e dois centavos) a serem pagos da seguinte forma: 30% na data da assinatura do acordo bilateral; 70% em dez prestações anuais iguais e sucessivas, de 31 de dezembro de 1993 a 31 de dezembro de 2002, sendo cobrados juros sobre esse saldo à Libor mais 1,5%.

V – Agreed Minute de 21 de abril de 1991 (Face V):

– Dívida afetada: toda a dívida polonesa em 1º de abril de 1991, com os juros calculados do último vencimento até 31 de março de 1991. Exclui juros de mora. O total da dívida é de US\$ 3,765,415,284.62 (três bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e oitenta e quatro dólares e sessenta e dois centavos);

– condições: esta agreed minute contempla três opções que têm o mesmo resultado prático: a) redução do principal; b) redução de juros; c) capitalização de juros devidos sem incidência de juros simples ou compostos. O Brasil optou pela alternativa b – redução dos juros.

A forma de aplicação de redução da dívida prevê dois estágios comuns a todas as opções:

1º) redução imediata de dívida e reorganização (“immediate debt reduction and reorganization” a partir de 1º de abril de 1991): reduz o total da dívida em 30%, com 80% de redução dos juros nos três primeiros anos. Repagamento em dezoito anos com 4,5 anos de carência, em percentuais crescentes de amortização de 0,25% até 8,75;

2º) redução adicional de dívida e reorganização (“additional debt reduction and reorganization” a partir de 1º de abril de 1991): reduz a dívida em mais de 20%, totalizando assim 50% de redução. Os juros serão calculados com base em tabela redutora anexa à agreed minute. Repagamento em dezoito anos, com 4,5 de carência, em percentuais crescentes de 0,25% a 8,75%;

– taxa de juros: Libor semestral mais 0,6% de spread juros de mora de 1% acima da taxa contratual.

Art. 3º – Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 4º – Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviados ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 126,000,000.00 (cento e vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Transporte Ferroviário Metropolitano no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – E a República federativa do Brasil autorizada nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 126,000,000.00 (cento e vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único – A operação de crédito ora autorizada destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Transporte Ferroviário Metropolitano no Estado de São Paulo, e terá execução a cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbano – CBTU.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial);

II – valor: US\$ 126,000,000.00 (cento e vinte seis milhões de dólares norte-americanos);

III – juros: exigidos semestralmente à taxa de 0,5% ao ano, acima do custo da qualified borrowings cotada no semestre precedente;

IV – amortização:

a) do principal: em vinte parcelas semestrais iguais e consecutivas vencendo a primeira em 15 de novembro de 1997 e a última em 15 de maio de 2007;

b) dos juros: semestralmente vencidos em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

V – comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os montantes não desembolsados contados a partir de sessenta dias após a data da assinatura do Contrato;

VI – desembolso: data-limite: 30 de junho de 1996.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-7-92.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1992

Autoriza a contratação, com a garantia da República Federativa do Brasil, de operação de crédito externo, no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), entre o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar parcialmente o Projeto Nacional de Controle da Poluição Industrial – POLUBRÁS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizada a contratação, pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, de operação de crédito externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único – A operação de crédito ora autorizada destina-se ao financiamento parcial do Projeto Nacional de Controle da Poluição Industrial – POLUBRÁS.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) custo total do projeto: empréstimo BIRD: US\$ 50,0 milhões; contrapartida BNDES: US\$ 50,2 milhões; contrapartida dos beneficiários: US\$ 50,0 milhões;

b) valor do empréstimo externo: US\$ 50,0 milhões;

c) cronograma de utilização dos recursos: 1992: US\$ 5 milhões; 1993: US\$ 20 milhões; 1994: US\$ 15 milhões; 1995: US\$ 10 milhões;

d) data-limite para desembolsos: 30 de junho de 1997;

e) amortização do principal financiado: quinze anos, inclusive cinco de carência, através de vinte parcelas semestrais de US\$ 2,5 milhões, vencendo a primeira em 15 de novembro de 1997 e a última em 15 de maio de 2007;

f) taxas de juros: equivalente ao custo de empréstimos qualificados (cost of qualified borrowings) do BIRD, acrescida de 0,5% a título de spread. Os juros, calculados sobre o principal, deverão ser pagos semestralmente, nos dias 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, até a total amortização do empréstimo;

g) comissão de compromisso: o BNDES deverá pagar ao BIRD a comissão de compromisso, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, à taxa de 0,75% ao ano, vencível semestralmente, juntamente com os juros.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-7-92.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até DM 30,000,000.00 (trinta milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, KFW, destinada ao co-financiamento do Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até DM 30,000,000.00 (trinta milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW.

Parágrafo único – A operação de crédito externo definida no caput deste artigo destina-se ao co-financiamento do Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA, cujo órgão executor é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW;

b) valor: até DM 30,000,000.00 (trinta milhões de marcos alemães);

c) juros: 4,5% ao ano, exigíveis semestralmente;

d) amortização do principal: a ser efetuada em trinta e uma parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1996 a última em 31 de outubro de 2011;

e) comissão de compromisso: 0,25% ao ano, exigível semestralmente.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 25-7-92.

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1992

Restabelece a vigência da Resolução nº 88, de 1991, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É restabelecida, com prazo de vigência até 30 de junho de 1993, a Resolução nº 88, de 1991, do Senado Federal, que retifica a Resolução nº 47, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW – intermed – export – import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos), ou seu valor em moeda corrente.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de julho de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DOFC, 31-7-92

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1992

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e o Import Export Bank of Japan – Eximbank, no valor equivalente a até Y6,500,000,000.00 (seis bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses) para financiamento parcial do Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989 do Senado Federal, a contratação, com garantia da União, de operação de crédito externo, no valor equivalente a até Y6.500,000,000.00 (seis bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses (entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Import Export Bank of Japan – Eximbank.

Parágrafo único – A operação de crédito externo ora autorizada destina-se ao financiamento parcial do Programa Nacional de Controle da Poluição Industrial.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – valor da operação: Y6,500,000,000.000, (seis bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses) equivalentes a US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

II – juros: exigidos semestralmente e calculados com base na prime rate japonesa, cotada no dia de cada desembolso pelo Industrial Bank of Japan;

III – comissão de compromisso: calculada com base na taxa de 0,325% ao ano, sobre os saldos não desembolsados;

IV – comissão de administração: no valor de US\$ 210,000.00 (duzentos e dez mil dólares norte-americanos), exigida antes da realização do primeiro desembolso;

V – despesas gerais: limitadas a Y2.900,000.00 (dois milhões e novecentos mil ienes japoneses), equivalentes a aproximadamente US\$ 22,307.69 (vinte e dois mil trezentos e sete dólares norte-americanos e sessenta e nove centavos);

VI – desembolso: data-limite: 31 de outubro de 1997;

VII – amortização: em dezesseis parcelas semestrais de valores aproximadamente iguais, vencendo a primeira em 15 de novembro de 1997 e a última em 15 de maio de 2005.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 8-8-92.

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, na forma da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 167.000.00,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial.

Parágrafo único – A operação de crédito externo definida neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO, coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Art. 2º – As condições financeiras básicas de operação de crédito externo são as seguintes:

a) valor: US\$ 167.000.000,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

b) prazo: quinze anos;

c) taxa de juros: calculadas à taxa de 0,5% a.a., acima do custo de captação dos recursos pelo banco, apurados no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro, de cada ano;

d) amortização: vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1997 e a última em 15 de novembro de 2006;

e) comissão de compromisso: 3/4% a.a., (três quartos por cento), sobre os saldos do empréstimo não desembolsado, pagos semestralmente, juntamente com os juros.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de agosto de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 13-8-92.

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao

financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor de Saneamento a ser executado pelo Ministério da Ação Social.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, na forma das Resoluções nº 96, de 1989, e 17, de 1992, do Senado Federal, autorizada a ultimar contratação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único – A operação de crédito, definida no caput deste artigo, destina-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor de Saneamento, a ser executado pelo Ministério da Ação Social.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito externo são as seguintes:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor: US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: quinze anos;

V – carência: cinco anos;

VI – juros: 0,5% ao ano, acima do custo de captação do Banco, cotados no semestre procedente ao que irá iniciar, contados semestralmente em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano;

VII – comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre a montante não desembolsado, contados a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato, paga semestralmente juntamente com os juros, em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano;

VIII – desembolso: data-limite: 31 de dezembro de 1997;

IX – amortização do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira em 1º de outubro de 1997 e a última em 1º de abril de 2007.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 15-8-92.

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1992

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$ 260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares), entre a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto Polidutos e Estação de Hidrotratamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$ 260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos) entre a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único – A operação de crédito externo ora autorizada destina-se ao financiamento parcial do Projeto Polidutos e Estação de Hidrotratamento.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor do empréstimo: US\$ 260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos);

b) prazo: quinze anos;

c) carência: cinco anos;

d) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 1º de fevereiro de 1997 e a última em 1º de agosto de 2006 (as datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato);

e) juros: 0,5% a.a. acima do custo de captação do Banco apurado no semestre precedente, semestralmente vencidos, em 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano;

f) comissão de compromisso: 0,73% a.a. sobre o montante não desembolsado, contados a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato, semestralmente vencidos, em 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano;

g) desembolso: data-limite em 31 de dezembro de 1994. Foi acordado com o BIRD a postergação da data-limite de desembolso para 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º – A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 15-8-92.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1992

Revigora, por cento e oitenta dias, o prazo para o exercício da autorização constante na Resolução do Senado Federal nº 75, de 13 de dezembro de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – Fica revigorado, por um período de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Resolução, o prazo para o exercício da autorização de que trata a Resolução do Senado Federal nº 75, de 13 de dezembro de 1991.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (seção II), 28-8-92.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal – LFTM-Rio, vencíveis no 2º semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro autorizada, na forma da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal-LFTM-Rio, para giro de 18.510.000 LFTM-Rio, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º – A operação de crédito ora autorizada deverá realizar-se sob as seguintes condições:

I – quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

II – modalidade: nominativa-transfêrível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV – prazo: 1.447 dias;

V – valor nominal: Cr\$ 1,00;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
681460	15-7-92	6.170.000
681460	15-9-92	6.170.000
681460	15-10-92	6.170.000
Total:		18.510.000

VII – previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
Set/92	1º-7-96	681447	15-7-92
15-9-92	1º-9-96	681447	15-9-92
15-10-92	1º-10-96	681447	15-10-92

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX – autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989 e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de setembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1992

Autoriza a União a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, junto ao Export-Import Bank of Japan – EXIMBANK.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a União autorizada a conceder garantia à contratação de operação de crédito externo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, junto ao Export-Import Bank of Japan – EXIMBANK.

Parágrafo único – A concessão da garantia referida neste artigo destina-se à contratação de operação de crédito externo no valor de até Y32,500,000,000 (trinta e dois bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses), destinada ao financiamento parcial do Programa Multisetorial de Crédito.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito a ser garantida pela União são as seguintes:

- a) credor: Export-Import Bank of Japan – EXIMBANK;
- b) valor: Y32,500,000,000 (trinta e dois bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses);
- c) amortização: em dezesseis parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 1995, mas não antes de seis meses após a data prevista para o último desembolso e a última em 15 de janeiro de 2003;
- d) juros: semestralmente vencidos, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano e calculados com base na taxa de Long term Prime-Rate japonesa, cotada no dia de cada desembolso pelo Industrial Bank of Japan;
- e) comissão de compromissos: calculada com base na taxa de 0,325% a.a, sobre a parcela não desembolsada do crédito, contada a partir da data em que todas as condições precedentes ao primeiro desembolso tenham sido satisfeitas. Semestralmente vencidas, sendo o primeiro pagamento após a emissão do Certificado de Autorização;
- f) comissão de administração: no valor de US\$ 215,585.00 (duzentos e quinze mil quinhentos e oitenta e cinco dólares norte-americanos);
- g) despesas gerais: as razoáveis, limitadas à Y14,100,000 (quatorze milhões e cem mil ienes japoneses) após a emissão do Certificado de Autorização, mediante comprovação devendo ser pagas em cruzeiros, exceto aquelas incorridas no exterior, que só podem ser pagas em moeda nacional.

Art. 3º – A autorização ora concedida deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir da data da publicação desta resolução.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1992

Delega competência à Comissão Diretora para praticar os atos que específica, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É delegada, até 31 de dezembro de 1992, à Comissão Diretora, competência para fixar e rever a remuneração dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Senado Federal, bem como alterar a base da incidência no fator de ajuste, para efeito de cálculo da Gratificação de Atividade Legislativa.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os respectivos efeitos financeiros vigorarem a partir de 1º de setembro de 1992.

Senado Federal, 25 de setembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 26-9-92.

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza relativa aos juros da dívida externa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O caput do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem;”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 23-10-92.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento do Programa de Modernização Tecnológica da Agropecuária na Região Centro-Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao Programa de Modernização Tecnológica da Agropecuária na Região Centro-Sul.

Art. 2º – As condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

I – O contrato referente ao capital ordinário terá as seguintes características:

- a) valor: US\$ 67,000,000.00 (sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);
- b) data-limite do desembolso: quatro anos após a assinatura do contrato;
- c) juros: exigidos semestralmente e calculados com base no custo de captação do BID, apurada durante os doze meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de razoável margem para cobertura de despesas administrativas;
- d) amortização: em parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após o término do período de desembolso e a última em 15 de junho de 2012;
- e) comissão de crédito: semestral, calculada a 0,75% ao ano sobre os saldos não desembolsados.

II – o contrato referente ao Fundo de Operações Especiais tem as seguintes características:

- a) valor: US\$ 12,500,000.00 (doze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);
- b) data-limite de desembolso: quatro anos, após a assinatura do contrato;
- c) amortização: em parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após o término do período de desembolso e a última em 15 de junho de 2047;
- d) juros: semestrais, à taxa de 4% ao ano.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II). 30-10-92.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1992

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 40 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria de Relações Públicas:

I –

II –

III –

IV – Serviço de Apoio Aeroportuário.

Art. 2º – A Subseção III da Seção III do Capítulo II do Título II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 43 – Ao Serviço de Apoio Aeroportuário compete a coordenação, orientação, controle dos trabalhos referentes a assistência às autoridades do Senado Federal no embarque e desembarque nos aeroportos da Capital Federal, e nos trabalhos de desembarque de bagagens e encomendas nos terminais de carga e junto aos órgãos alfandegários, quando procedentes do exterior; manter perfeita interação com o Gabinete dos Senadores e com o Serviço de Transportes para melhor desempenho dos serviços de sua competência; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Apoio Aeroportuário:

I – Seção de Apoio Administrativo;

II – Seção de Apoio Operacional.

Art. 44 – A Seção de Apoio Administrativo compete receber, controlar e distribuir o material de expediente do serviço; executar trabalhos datilográficos, organizar a consolidação de dados estatísticos; proceder ao controle interno e escalas do pessoal de serviço; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 45 – A Seção de Apoio Operacional compete a execução dos trabalhos referentes a assistência às autoridades do Senado Federal no embarque nos aeroportos da Capital Federal, executar os trabalhos necessários ao desembarque de bagagens e encomendas nos terminais de carga e junto aos órgãos alfandegários quando procedentes do exterior; e executar outras tarefas correlatas."

Art. 3º – O item III do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como a Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Relações Públicas, passam a vigorar acrescidos das seguintes funções gratificadas, ora criadas:

1 (um) Chefe de Serviço FG-1;

4 (quatro) Chefes de Seção FG-2; e

6 (seis) Auxiliares de Controle Interno FG-4.

Art. 4º – A Seção III do Capítulo II do Título II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, é acrescida da Subseção VI e passa a vigorar com os seguintes artigos, renumerando-se os demais.

"Art. 10. Ao Cerimonial da Presidência compete planejar, orientar e coordenar as atividades de recepções e audiências do Gabinete do Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos do Cerimonial da Presidência:

I – Seção de Agenda do Gabinete do Presidente; e

II – Seção de Recepção.

Art. 11. À Seção de Agenda do Gabinete do Presidente compete organizar e manter atualizada a pauta de audiência do Presidente do Senado; encaminhar ao Presidente do Senado, diariamente, através do Chefe do Cerimonial, a pauta de audiências do dia seguinte; manter no arquivo do banco de dados o controle das audiências do Presidente, organizar a consolidação dos dados estatísticos; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar tarefas correlatas.

Art. 12. À Seção de Recepção compete organizar e controlar as visitas e recepções de autoridades ao Gabinete do Presidente do Senado, manter relacionamento direto com a Seção de Agenda do Presidente e com a Seção de Recepção e Contatos da Subsecretaria de Relações Públicas; organizar as cerimônias do Gabinete do Presidente; e executar outras tarefas correlatas.”

Art. 5º – O item III do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como a Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas, passam a vigorar acrescidos do Cerimonial da Presidência, código 11.06.00, com as seguintes funções gratificadas:

2 (dois) Chefes de Seção FG-2.

Art. 6º – O parágrafo único do art. 178 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 178** –

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Taquigrafia:

I –

II – Serviço de Atividades Auxiliares;

III – Serviço de Supervisão Taquigráfica;

IV – Serviço de Revisão Taquigráfica;

V – Serviço de Registro Taquigráfico.”

Art. 7º – A Subseção VII da Seção VII do Capítulo II do título II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, revogando-se os arts. 179, 180, 181, 182 e 183 e renumerando-se os demais, ficando mantidas na Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Taquigrafia as atuais Gratificações dos Chefes de Seções, FG-2.

Art. 179. Ao Serviço de Atividades Auxiliares compete fiscalizar, orientar e coordenar a execução das tarefas vinculadas ao suporte administrativo da Subsecretaria e executar outras atividades de apoio correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Atividades Auxiliares:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Informática;

III – Seção de Operações Eletrônicas.

Art. 180. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria, executar os trabalhos de digitação, organização e consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Subsecretaria; recolher os períodos revistos e organizar a íntegra dos discursos e executar outras tarefas correlatas.

Art. 181. À Seção de Informática compete coordenar, controlar, orientar o desenvolvimento do Banco de Dados “Taqui”, assim como alimentar e compor o seu acervo, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 182. À Seção de Operações Eletrônicas compete controlar as operações de som, arquivar as fitas gravadas, verificar e controlar as atividades de gravação, dar apoio técnico aos servidores da Subsecretaria e executar outras tarefas correlatas.

Art. 183. Ao Serviço de Supervisão Taquigráfica compete proceder, as notas taquigráficas revistas, observando o estilo do orador, as necessárias correções e executar outras tarefas correlatas.

Art. 184. Ao Serviço de Revisão Taquigráfica compete rever o apanhamento taquigráfico das sessões plenárias, reuniões das Comissões, conferências e convenções e executar outras tarefas correlatas.

Art. 185. Ao Serviço de Registro Taquigráfico compete coordenar, controlar e orientar a execução das tarefas vinculadas ao registro taquigráfico de sessões plenárias e comissões, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Registro Taquigráfico:

I – Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário;

II – Seção de Apanhamento e Decifração de Comissões.

Art. 186. À Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário compete registrar o apanhamento taquigráfico de cada sessão, contendo todos os incidentes, debates, as declarações da Presidência, chamadas de votações nominais, o resultado das votações, o texto das matérias lidas ou votadas, os discursos e apartes e demais ocorrências de plenário e executar outras tarefas correlatas.

Art. 187. A Seção de Apanhamento e Decifração de Comissões compete registrar o apanhamento taquigráfico dos trabalhos das Comissões, conferências e convenções e executar outras tarefas correlatas."

Art. 8º – O item III do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como a Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Taquigrafia, passam a vigorar acrescidos das seguintes funções gratificadas, ora criadas:

4 (quatro) Chefes de Serviço FG-1;

4 (quatro) Auxiliares de Controle Interno FG-4.

Art. 9º – A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal a fim de compatibilizá-lo com o disposto nesta Resolução.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de outubro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 30-10-92.

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1992

Reestrutura os cargos da Área de Telefonia e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – Os cargos pertencentes à Categoria Funcional de Auxiliar Legislativo, Área de Telefonia, Nível Auxiliar, passam a integrar a Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com a respectiva área de especialização.

Art. 2º – Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior, que contarem no mínimo três anos na Categoria Funcional, são posicionados na Tabela de vencimentos aplicável aos cargos de Nível Intermediário, na Classe 1ª, Padrão IV, da Categoria de Técnico Legislativo, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Art. 3º – O disposto nesta resolução aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Quadro de pessoal do Senado Federal.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$ 199,200,000.00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Infra-Estrutura Básica e Saneamento na cidade de Fortaleza, Ceará.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Ceará, nos termos das Resoluções nºs 96, de 1989, e 36, de 1992, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$ 199,200,000.00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único – A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao desenvolvimento de um Programa de Infra-Estrutura Básica e Saneamento, na cidade de Fortaleza, Ceará.

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

Valor: US\$ 199,200,000.00 (cento e noventa e nove milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), composto de duas parcelas, uma de US\$ 159,300,000.00 e outra de US\$ 39,900,000.00.

a) Parcela de US\$ 159,300,000.00;

Prazo: 15 anos;

Carência: quatro anos e seis meses;

Taxa de juros: a taxa de juros está determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o Banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

Amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de novembro de 2017, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais. A primeira das quais a partir de seis meses da data prevista para o desembolso final do financiamento;

Comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato.

b) Parcela de: US\$ 39,900,000.00:

Prazo: 15 anos;

Carência: cinco anos e seis meses, que poderá ser dilatado para sete anos e seis meses, a critério da Diretoria do Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Taxa de juros: 3% ano ano;

Amortização: o empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo mutuário até o dia 15 de novembro de 2017, em prestações semestrais, consecutivas e aproximadamente iguais, a primeira das quais a partir de dezoito meses da data prevista para o desembolso final do financiamento, havendo possibilidade, sujeita a confirmação pela Diretoria do BID, para esse prazo ser dilatado para quarenta e dois meses;

Comissão de compromisso: 0,5% ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de doze meses da data da aprovação pelo board do BID.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II). 26-11-92.

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de São Martinho – RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – BADESUL, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social – PIMES, no valor de Cr\$504.033.173,77 (quinhentos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de São Martinho – RS, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – BADESUL, no valor de Cr\$504.033.173,77 (quinhentos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos).

Parágrafo único – Os recursos referidos neste artigo são provenientes do Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social – FUDOPIMES, e serão destinados à execução de projetos de infraestrutura urbana e desenvolvimento institucional no Município de São Martinho.

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$504.033.173,77 (quinhentos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos) a preços de julho de 1992, atualizados pelo IGP da FGV;
- b) prazo para desembolso de recursos: sete meses;
- c) juros: onze por cento ao ano;
- d) índice de atualização monetária: IGP-FGV;
- e) destinação dos recursos: execução do Programa Integrado de Melhoria Social;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN, (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Campo Largo – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Campo Largo – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A – BANESTADO, no valor de Cr\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), a serem aplicados em obras de infra-estrutura urbana, conforme Acordo de Participação firmado com o Governo daquele estado para execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU.

Art. 2º – A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

- a) valor: Cr\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial;
- b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;
- c) juros: doze por cento ao ano;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial;
- e) destinação dos recursos: obra de infra-estrutura urbana, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Guapirama – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Guapirama – PR, autorizada, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO.

Art. 2º – A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

- a) valor: Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros), atualizado pela Taxa Referencial;
- b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;
- c) juros: doze por cento ao ano;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- f) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de até duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Guimarães – MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, no valor de Cr\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Guimarães – MG. Autorizada, nos termos da Resolução nº 36 de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito referida no caput deste artigo destinam-se à pavimentação de vias públicas naquela municipalidade.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial – TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: seis meses;

c) taxa de juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta e duas parcelas mensais, vencendo a primeira seis meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Ponta Grossa – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Ponta Grossa – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, para execução de obras de infraestrutura naquela municipalidade.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor: Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial – TR;
- b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;
- c) taxa de juros: doze por cento ao ano;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Leoberto Leal – SC, a contratar operação de crédito interno junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, no valor total de Cr\$344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), atualizados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Leoberto Leal – SC, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros) junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, a serem aplicados em obras de infraestrutura urbana, no âmbito do Programa Proureb, em convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros) atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR;
- b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

- c) juros: 10,50% ao ano;
 - d) índice de atualização monetária do empréstimo: variação da Taxa Referencial;
 - e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
 - f) condições de pagamento:
 - do principal: em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação.
 - dos juros: em parcelas mensais.
- Art. 3º** – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 4º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,
- Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Londrina – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$17.000.000.000,00 (dezesete bilhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Londrina – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$17.000.000.000,00 (dezesete bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único – Os recursos para a operação de crédito referida no caput deste artigo serão originários do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, e destinam-se à implantação de obras de infra-estrutura no Município de Londrina – PR.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$17.000.000.000,00(dezesete bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial – TR;
- b) prazo para desembolso dos recursos: até doze meses;
- c) taxa de juros: doze por cento ao ano;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- e) condições de pagamento:
 - do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais;

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Rolândia – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de até Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Rolândia – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se à implantação de obras de infra-estrutura no Município de Rolândia.

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor: Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial – TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) taxa de juros: doze por cento ao ano;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) taxa de juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura urbana;

f) condições de pagamento:

– do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais;

g) autorização legislativa: Leis Municipais nº 2.177, de 1991, e 2.205, de 1992.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de São Miguel do Iguaçu – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de São Miguel do Iguaçu – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros).

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial – TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) taxa de juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura no Município;

f) condições de pagamento:

– do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Medianeira – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Medianeira – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor total de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único – A operação de que trata o caput deste artigo destina-se à implantação de obras de infra-estrutura no Município de Medianeira – TR;

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros). atualizados pela Taxa Referencial – TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) taxa de juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: variação da Taxa Referencial;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

– do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

g) autorização legislativa: Lei Municipal nº 25, de 11 de maio de 1992.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Alto Alegre – RS, a contrair operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BADESUL, no valor de Cr\$ 180.412.021,09 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos), destinados à execução do Programa Integrado de Melhoria Social.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Alto Alegre – RS autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação e crédito no valor de Cr\$ 180.412.021,09 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos) junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – BADESUL.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito referida no caput deste artigo destinam-se à execução de obras de infra-estrutura naquela municipalidade, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$180.412.021,09 (cento e oitenta milhões quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos), a preços de julho de 1992, a serem atualizados pelo IGP-FGV;

b) prazo para desembolso dos recursos: sete meses;

c) taxa de juros: onze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: IGP-FGV;

e) destinação dos recursos: execução do Programa Integrado de Melhoria Social;

f) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente .

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Dona Emma – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, no valor total de Cr\$ 147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), no âmbito do Prourb, para realização de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Dona Emma – SC, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, no Senado Federal a contratar operação de crédito no valor de Cr\$147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito referida do caput deste artigo destinam-se à execução de obras de infra-estrutura naquela municipalidade. dentro do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina – PROURB.

Art. 2º – As Condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: Cr\$ 147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR:

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) índice de atualização monetária do contrato: variação da Taxa Referência;

d) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

e) condições de pagamento:

– do principal: em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 9-12-92.

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Arcos – MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, no valor equivalente a 295.508,889 BTN/FRD, destinados a aplicação em obras de infra-estrutura no Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Arcos – MG, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508.889 BTN/FRD junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$855.892.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil cruzeiros), expressos em BTN, a serem corrigidos pela FRD;

- b) prazo para desembolso dos Recursos: seis meses;
- c) juros: oito por cento ao ano;
- d) índice de atualização monetária do contrato: oitenta por cento da Taxa Referencial;
- e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em trinta e seis parcelas mensais, vencendo a primeira seis meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Floráí – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, no valor de Cr\$ 159.500.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Floráí – PR. autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$159.500.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO.

Parágrafo único – A operação de que trata o caput deste artigo envolverá recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

- a) valor: Cr\$159.500.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial – TR:
- b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;
- c) taxa de juros: doze por cento ano ano;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Lages — SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de Cr\$ 3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, e setecentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e três centavos, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, destinados à pavimentação da Avenida Belisário Ramos, naquele Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É a Prefeitura do Município de Lages — SC, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de Cr\$ 3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, e setecentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e três centavos), equivalente a até 1.887.000 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil) UFIR — Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único. — O empréstimo referido no **caput** deste artigo destina-se a obras de pavimentação da avenida Belisário Ramos, no trecho compreendido entre as ruas Mateus Junqueira e Santa Catarina, naquele município.

Art. 2º — As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$ 3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e três centavos), atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência, até o limite de 1.887.000 UFIR:

b) juros: 10,50 por cento ao ano:

— Taxa de administração: 1,50 por cento ao ano;

c) índice de atualização monetária: variação da Taxa Referencial:

d) destinação dos recursos: pavimentação da avenida Belisário Ramos, no trecho compreendido entre as ruas Mateus Junqueira e Santa Catarina, em Lages — SC;

e) condições de pagamento:

— do principal: em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais;

f) autorização legislativa: Lei Municipal nº 1.796, de 27 de maio de 1992.

Art. 3º — O prazo máximo para o exercício da autorização legislativa é de duzentos e setenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Ibiporã – PR, a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, no valor de. até Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Ibiporã – PR, autorizada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de empréstimos no valor de até Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), junto ao Banco do Paraná – BANESTADO.

Parágrafo único – A operação de crédito ora autorizada envolverá recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, e destina-se a obras de infraestrutura no Município de Ibiporã.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) destinação dos recursos: obras de infraestrutura;

f) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de até duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura de Cambé – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, no valor de Cr\$ 910.000.000,00 (novecentos e dez milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Camhé – PR, autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992. do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, no valor de Cr\$910.000.000,00 (novecentos e dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único – Os recursos referidos no caput deste artigo integram o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, e o financiamento objetiva a execução de obras de infraestrutura dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU.

Art. 2º – A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$ 910.000.000,00 (novecentos e dez milhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira. liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de até duzentos e setenta dias a contar da sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides. Presidente.

DCN (Seção III). 2-12-92.

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura do Município de Campo Mourão – PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, no valor de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura do Município de Campo Mourão – PR. autorizada, nos termos da Resolução nº 36, de 1992. do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Paraná – BANESTADO, no valor de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único – Os recursos referidos neste artigo integram o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU. e o Financiamento objetiva a execução de obras de infra-estrutura dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU.

Art. 2º – A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros). atualizado pela Taxa Referencial;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: doze por cento ao ano;

d) índice de atualização monetária. Taxa Referencial Diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento;

– do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de até duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DOFC, 2-12-92.

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1992

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, a realizar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de Cr\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros), para conclusão de obras na rodovia BR – 259/MG, no trecho Governador Valadares – Conselheiro Pena.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º – É autorizado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, nos termos da Resolução n 36, de 1992, do Senado Federal, a realizar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD no valor de Cr\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros), com a interveniência do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado da fazenda de Minas Gerais.

Parágrafo único – Destinam-se os recursos provenientes da operação de crédito referida neste artigo à conclusão de obras na rodovia BR – 259/MG, no trecho Governador Valadares – Conselheiro Pena.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) credor: Companhia Vale do Rio Doce;

b) valor pretendido: Cr\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros);

c) juros: um por cento ao ano, no período de carência e três por cento ao ano, no período de amortização;

d) índice de atualização monetária: oitenta por cento da variação da Taxa Referencial;

e) garantia: Estado de Minas Gerais, mediante vinculação de suas quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

f) destinação dos recursos: conclusão das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR – 259/MG, no subtrecho Governador Valadares – Conselheiro Pena, em Minas Gerais;

g) condições de pagamento:

– do principal: em dezesseis parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta meses após a assinatura do contrato sendo que as prestações de amortização serão calculadas dividindo-se o saldo devedor corrigido pelo número de parcelas a amortizar e acrescentando-se ao resultado os juros no período;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 4-12-92

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1992

Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 59, de 1991, aos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º – O tempo de serviço prestado no Senado Federal pelos ex-ocupantes de empregos da antiga Tabela Permanente do extinto Quadro de Pessoal CLT. é averbado para todos os efeitos legais, na forma autorizada aos servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN. e do Centro Gráfico do Senado Federal – CEGRAF, pela Resolução nº 59, de 1991.

Art. 2º – É assegurada, nos termos do artigo anterior, a averbação do tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, regidos pelo Regime Jurídico Único, que tenham ocupado cargo ou emprego público, anterior ao ingresso no Senado Federal, para os efeitos autorizados pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. retroagindo seus efeitos a 12 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 8-12-92.

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco Bamerindus S.A., no valor de Cr\$ 501.904.798.010,00 (quinhentos e um bilhões, novecentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil e dez cruzeiros), para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco Bamerindus S.A., no valor de Cr\$ 501.904.798.010,00 (quinhentos e um bilhões, novecentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil e dez cruzeiros).

Parágrafo único – Os recursos são destinados ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, contraídas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$ 501.704.798.010.00;
- b) juros: 2.5% ao mês;
- c) índice de atualização monetária: variação do IGPM;
- d) garantia: Fundo de Participação dos Estados;

e) destinação dos recursos: refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária;

f) condições de pagamento:

– do principal: em oitenta e seis parcelas mensais, vencendo a última em dezembro de 1999;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção, II) 10-12-92

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1992

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.

O Sentido Federal resolve:

Art. 1º – O Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 10 – À Secretaria-Geral da Mesa compete prestar assessoria à Mesa, no desempenho das atribuições previstas nos arts. 48. incisos I a XXXIII. 52. alíneas a e, b. 53, 54, alíneas a e I, 56. alíneas e a c e 402 do Regimento Interno do Senado Federal e § § 3º a 6º do art. 57 da Constituição, bem como a coordenação do provimento de informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas.

Parágrafo único – São órgãos da Secretaria Geral da Mesa:

I – Gabinete;

II – Serviço de Protocolo Legislativo;

III – Serviço de Sinopse;

IV – Serviço de Atividades Auxiliares;

V – Serviço de Apoio a Plenários;

VI – Serviço de Distribuição de Avulsos;

VII – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal;

VIII – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional;

IX – Subsecretaria de Expediente.

Art. 14 – Ao Serviço de Atividades Auxiliares compete coordenar, orientar e fiscalizar a execução das tarefas de suporte administrativo vinculados à Secretaria Geral da Mesa e executar outras tarefas correlatas.

Art. 14-A – Ao Serviço de Apoio a Plenários compete registrar a presença dos Senadores às sessões do Senado e do Congresso, de acordo com o art. 13 do Regimento Interno; manter arquivo atualizado das licenças concedidas aos Senadores, executar tarefas de apoio relacionadas ao atendimento das sessões de Plenários; zelar pelo cumprimento dos arts. 182 a 185 do Regimento Interno.

Art. 14-B – Ao Serviço de Distribuição de Avulsos compete receber e fornecer avulsos das matérias em tramitação. organizar e distribuir a coleção de avulsos das proposições constantes da Ordem do Dia das sessões e do Congresso e executar outras tarefas correlatas.

Art. 15.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado:

- I – Gabinete;
- II – Serviço de Coordenação Legislativa;
- III – Serviço de Coordenação de Informática;
- IV – Serviço de Estatística;
- V – Serviço de Conferência e Revisão;
- VI – Seção de Controle Legislativo;
- VII – Seção de Administração.

Art. 16 – Ao Serviço de Coordenação Legislativa do Senado compete preparar a Ordem do Dia das sessões do Senado, organizando os originais das matérias em tramitação, atender à inscrição de oradores em livro próprio: organizar as matérias para despacho da Presidência e executar outras tarefas correlatas.

Art. 17 – Ao Serviço de Coordenação de Informática compete o registro e disseminação sistemática das informações legislativas.

Art. 18 – Ao Serviço de Estatística compete compilar e organizar os dados estatísticos referentes às atividades legislativas do Senado para o Relatório da Presidência e executar outras tarefas correlatas.

Art. 19 – Ao Serviço de Conferência e Revisão compete rever os textos elaborados no âmbito da Subsecretaria, providenciando as correções necessárias e executar outras tarefas correlatas.

Art. 19-A – À Seção de Controle Legislativo compete providenciar a publicação do expediente recebido e despachado pela Mesa; diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação legislativa; registrar as questões de ordem decididas pela Presidência; preparar mensalmente, para publicação no Diário do Congresso Nacional, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas. no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara e executar outras tarefas correlatas.

Art. 19-B – A Seção de Administração compete receber. Controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimentos pertinentes.

Art. 20 –

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional:

- I – Gabinete;
- II – Serviço de Coordenação Legislativa do Congresso;
- III – Serviço de Coordenação de Informática;
- IV – Serviço de Estatística;
- V – Serviço de Conferência e Revisão;
- VI – Seção de Controle Legislativo;
- VII – Seção de Administração.

Art. 21 – Ao Serviço de Coordenação Legislativa do Congresso compete preparar a Ordem do Dia das sessões conjuntas do Congresso Nacional, organizando os originais das matérias em tramitação; atender à inscrição de oradores em livro próprio: organizar as matérias para despacho da Presidência e executar outras tarefas correlatas.

Art. 22 – Ao Serviço de Coordenação de Informática compete o registro e disseminação sistemática das informações legislativas.

Art. 23 – Ao Serviço de Estatística compete compilar e organizar os dados estatísticos referentes às atividades afetas às sessões conjuntas do Congresso Nacional para o Relatório da Presidência e executar outras tarefas correlatas.

Art. 24 – Ao Serviço de Conferência e Revisão compete rever os textos elaborados no âmbito da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso, providenciando as correções necessárias e executar tarefas correlatas.

Art. 24-A – À Seção de Controle Legislativo compete providenciar a publicação do expediente recebido e despachado pela Mesa. diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação legislativa: registrar as questões de ordem decididas pela Presidência e executar outras tarefas correlatas.

Art. 24-B – A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal: encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimentos pertinentes e executar outras tarefas correlatas.

Art. 25 – À Subsecretaria de Expediente compete elaborar a correspondência oficial da Mesa, inclusive autógrafos das proposições à sanção, à promulgação e à Câmara dos Deputados, acompanhando as publicações dos textos aprovados pelo Senado e pelo Congresso Nacional, prestar informações sobre proposições e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgão da Subsecretaria de Expediente:

I – Gabinete;

II – Serviço de Coordenação de Informática;

III – Serviço de Expediente;

IV – Serviço de Conferência e Revisão;

V – Seção de Acompanhamento Legislativo;

VI – Seção de Redação;

VII – Seção de Estatística;

VIII – Seção de Administração.

Art. 26 – Ao Serviço de Coordenação de Informática compete digitar, diagramar, compor e reproduzir textos, operando microcomputadores e terminais de vídeo, recuperar informações referentes ao processo legislativo disponíveis nas bases de dados acessadas pela Subsecretaria e executar outras tarefas correlatas.

Art. 27 – Ao Serviço de Expediente compete expedir a correspondência oficial da Mesa, manter fichário da correspondência recebida e expedida e o controle dos prazos das matérias encaminhadas à sanção, conferir as publicações no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional e executar outras tarefas correlatas.

Art. 28 – Ao Serviço de Conferência e Revisão compete rever os textos elaborados no âmbito da Subsecretaria, a sua reprodução, os autógrafos, conferir as publicações com os textos aprovados pelo Senado ou Congresso Nacional, providenciando as correções necessárias e executar outras tarefas correlatas.

Art. 29 – A Seção de Redação compete redigir a correspondência oficial da Mesa, operar terminal de vídeo de Sistema Integrado de Telex e Telegramas e executar outras tarefas correlatas

Art. 30 – À Seção de Acompanhamento Legislativo compete alimentar o Sistema de Processamento de Dados de acordo com o procedimento estabelecido pelo Prodasen, mantendo atualizadas as informações referentes às proposições quanto a sua tramitação, encaminhar proposições ao Protocolo Legislativo com destino à Subsecretaria de Arquivo e executar outras tarefas correlatas.

Art. 30-A – À Seção de Estatística compete compilar e organizar dados estatísticos referentes às atividades legislativas e afetas à correspondência oficial da Mesa, dos autógrafos confeccionados para o Relatório da Primeira Secretaria e executar outras tarefas correlatas.

Art. 30-B – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria, proceder ao controle interno de seu pessoal, solicitar serviços de manutenção de equipamentos quando necessário, registrá-los e autorizar sua retirada para conserto ou substituição e executar outras tarefas correlatas.

.....
"Art. 243 – À Subsecretaria de Assistência Médica e Social compete prestar assistência médica, de urgência e ambulatorial, odontológica, psicológica, social, fisioterápica e de enfermagem; exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do Sistema Integrado de Saúde – SIS, dos servidores do Senado Federal

e Órgãos Supervisionados e prover o assessoramento técnico específico à Comissão Diretora e demais Órgãos do Senado Federal sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo único – São Órgãos da Subsecretaria de Assistência Médica e Social:

I – Gabinete;

II – Serviço Médico;

III – Serviço de Laboratório de Diagnóstico;

IV – Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema integrado de Saúde – SIS;

V – Seção de Apoio à Junta Médica;

VI – Seção de Administração.

Art. 244 – Ao Serviço Médico compete gerir a prestação da assistência médica, odontológica, psicológica, social, fisioterapêutica e de enfermagem; orientar e realizar exames de capacidade física e mental para fins de admissão; ordenar o fluxo de ocupação das agendas dos profissionais; exercer o controle sobre os prontuários e documentação médica; designar profissionais para realizar atendimentos externos; zelar pela qualidade dos atendimentos prestados; proceder à liberação das ambulâncias de acordo com as normas internas vigentes e exercer outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço Médico:

I – Seção de Assistência Social;

II – Seção de Enfermagem;

III – Seção de Psicologia;

IV – Seção de Fisioterapia;

V – Seção de Emergência;

VI – Seção de Odontologia;

VII – Seção de Farmácia;

VIII – Seção de Arquivo e Documentação Médica.

Art. 245 – À Seção de Assistência Social compete planejar, executar e acompanhar programas de assistência e orientação social para os servidores do Senado Federal, Órgãos Supervisionados e respectivos dependentes; atuar junto a grupos e programas de assistência social promovidos pela Subsecretaria; realizar visitas domiciliares e hospitalares, quando solicitado; zelar pela reintegração de pacientes à força de trabalho; prover o apoio requerido às famílias de pacientes em tratamento e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246 – À Seção de Enfermagem compete executar os serviços de enfermagem requeridos ao funcionamento da Subsecretaria; executar o controle sobre o Posto de Enfermagem interno e do plenário; zelar pelo controle da atualização de medicamentos; fornecer subsídios à programação para aquisição de materiais médicos e medicamentos; planejar e controlar as escalas de serviço de enfermagem e auxiliares de enfermagem; requisitar materiais e medicamentos do almoxarifado; coordenar e supervisionar as atividades das enfermeiras, auxiliares de enfermagem e atendentes de consultório; zelar pela organização dos consultórios médicos e odontológicos e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246-A – À Seção de Psicologia compete realizar exames psicotécnicos para fins de admissão no Senado Federal e Órgãos Supervisionados, quando solicitados; executar acompanhamento psicológico e tratamento psicoterápico; atuar junto a grupos e programas desenvolvidos pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social; fornecer subsídios a programa para aquisição de equipamentos e materiais específicos à área; auxiliar na reintegração da pacientes à força de trabalho e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246-B – À Seção de Fisioterapia compete realizar tratamento fisioterápico; zelar pela qualidade dos serviços realizados; conduzir ordenadamente o preenchimento dos horários disponíveis; acompanhar a evolução dos pacientes; requisitar materiais do almoxarifado; fornecer subsídios à programação de aquisição de equipamentos e materiais específicos à área e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246-C – À Seção de Emergência compete planejar as escalas de plantão dos médicos; supervisionar o Posto de Atendimento médico interno e do plenário; realizar a interface com o Posto de

Atendimento de Enfermagem interno e do plenário: exercer a supervisão e o controle sobre a qualidade dos serviços prestados; manter a chefia do serviço médico informada sobre problemas ocorridos na Seção; fornecer subsídios à programação de aquisição de medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de emergência; proceder à liberação das ambulâncias de acordo com as normas vigentes e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246-D – À Seção de Odontologia compete planejar as escalas de plantão dos odontólogos; zelar pela qualidade dos atendimentos de ambulatório e de urgência; fornecer subsídios à programação de aquisição de medicamentos e materiais odontológicos; ordenar a agenda dos profissionais; exercer controle e fiscalização sobre a utilização dos materiais e medicamentos; emitir pareceres técnicos sobre assuntos de sua competência e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246-E – À Seção de Farmácia compete exercer o controle e a supervisão do Posto de Farmácia; manter os estoques de medicamentos necessários ao atendimento pelo Posto de Enfermagem e de Emergência; executar a programação anual de aquisição de medicamentos; exercer a coordenação das atividades de guarda e conservação de medicamentos pelo almoxarifado; observar e controlar o prazo de validade dos medicamentos; controlar as requisições e distribuição do material e medicamentos sob sua guarda; autorizar a requisição de medicamentos e materiais médico-odontológicos e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 246-F – À Seção de Arquivo e Documentação Médica compete zelar pela guarda e sigilo das informações contidas nos prontuários de pacientes; manter a ordem e conservação do arquivo médico; manter a chefia do Serviço Médico informada sobre problemas ocorridos na Seção; coordenar e supervisionar as atividades de recepção, marcação de consultas e captação de dados; exercer o controle sobre o acesso de pessoas não autorizadas à área; fornecer subsídios à melhoria do sistema em utilização; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimentos pertinentes e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 247 – Ao Serviço de Laboratório de Diagnóstico compete realizar a investigação diagnóstica, utilizando equipamentos médicos dotados de computadores analógicos com resultados automatizados nos campos de eletromedicina, radiologia, investigação bioquímica, medicina nuclear aplicada à clínica, da ginecologia, da oftalmologia, da otorrinolaringologia e da endoscopia; emitir pareceres técnicos quanto ao interesse pela aquisição de equipamentos nas áreas sobre sua coordenação e exercer outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – É órgão do Serviço de Laboratório de Diagnóstico a Seção de Apoio Técnico Operacional, à qual compete prover os serviços necessários à realização de provas ergométricas, eletrocardiogramas e exames radiológicos; fornecer subsídios à programação para aquisição de equipamentos, medicamentos e materiais médicos; zelar pela utilização dos equipamentos existentes na Seção; zelar pela restrição do acesso de pessoas estranhas às salas de exame; observar e cumprir os princípios da manutenção da privacidade dos pacientes, providenciar o agendamento dos exames de acordo com a capacidade operativa da Seção e executar outras tarefas correlatas.

Art. 248 – Ao Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde compete realizar a interação e integração administrativa das unidades envolvidas no Sistema Integrado de Saúde: implementar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, normas de fiscalização e controle sobre a execução do Plano de Assistência à Saúde; prestar assistência ao Controle de Supervisão na formulação de diretrizes e normas da política de ação do Sistema Integrado de Saúde, proporcionando o suporte técnico e serviços requeridos; submeter ao Conselho de Supervisão, através da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, propostas de celebração de convênios, ajustes e contratos de prestação de serviços necessários ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde; coordenar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, a fiscalização de todos os atos de gestão administrativa, financeira e operacional do Plano de Assistência à Saúde; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde:

- I – Seção de Planejamento e Controle;
- II – Seção de Fiscalização; e
- III – Seção de Apoio Administrativo.

Art. 248-A – À Seção de Planejamento e Controle compete acompanhar o nível de satisfação dos usuários e a efetividade dos serviços prestados pelo Sistema Integrado de Saúde; dar ciência ao Chefe do

Serviço dos problemas detectados entre usuários, entidades conveniadas e órgão operacionalizante; planejar e coordenar as atividades de análise, acompanhamento e avaliação dos serviços médico-hospitalares e de exames complementares; instruir processos sobre assuntos relativos aos contratos de convênios do Sistema Integrado de Saúde; manter arquivo dos convênios e contratos, controlando datas de vigência e informando a necessidade de conveniência da renovação.

Art. 248-B – À Seção de Fiscalização compete executar a conferência das faturas apresentadas pelo órgão operacionalizante; analisar processo de pagamento; coordenar e fiscalizar atividades de análise, acompanhamento e avaliação dos serviços médico-hospitalares e de exames complementares; instruir processos relacionados com a fiscalização dos contratos de convênios; elaborar demonstrativo financeiro do Sistema Integrado de Saúde; observar e formalizar eventual incidência de multa ou penalidade por infração cometida pelo conveniado na prestação de serviços; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 248-C – À Seção de Apoio Administrativo compete coordenar e executar atividades administrativas do Serviço; receber, controlar e distribuir o material de expediente: organizar dados estatísticos; estabelecer escalas de serviço; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimentos pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 249 – À Seção de Administração compete controlar e distribuir o material e expediente da Subsecretaria; liberar e controlar a utilização do veículo de serviço de acordo com as normas vigentes; executar trabalhos datilográficos e computadorizados; exercer a fiscalização e o controle sobre os contratos de manutenção de equipamentos e serviços prestados por terceiros; manter o arquivo histórico de quebra dos equipamentos; observar o cumprimento das garantias dos equipamentos e serviços executados; exercer o controle e a fiscalização sobre os bens patrimoniais e sua movimentação interna: acionar as áreas competentes quando ocorrerem problemas de ordem operacional; exercer o controle sobre o claviculário; providenciar a abertura dos consultórios e demais salas existentes; prover o apoio necessário às famílias no caso de falecimento de servidores e iniciar o processo de auxílio funeral; organizar a consolidação dos dados estatísticos; exercer o controle interno de pessoal da Subsecretaria; estabelecer escalas de plantões do pessoal de apoio administrativo; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; requisitar materiais ao almoxarifado central; manter atualizado o arquivo de documentos da Subsecretaria; executar a conferência das contas médico-hospitalares dos Senadores e respectivos dependentes, conforme normas vigentes; prestar informações aos servidores do Senado e Órgãos Supervisionados sobre procedimentos requeridos aos serviços da Subsecretaria e exercer outras tarefas correlatas.

Art. 250 – À Seção de Apoio à Junta Médica compete receber, controlar e distribuir o material de expediente da Seção, executar trabalhos datilográficos e computadorizados; elaborar a pauta de reuniões da Junta Médica; organizar a consolidação de dados estatísticos; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com manuais de procedimentos pertinentes, quanto aos afastamentos por licença para tratamento da saúde, aposentadorias, readaptações, etc. coordenar e executar as atividades administrativas do serviço e exercer outras tarefas correlatas.

.....

Art. 303-A – Ao Secretário de Comissão compete submeter ao despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e os documentos recebidos; receber, processar e encaminhar aos respectivos relatores matérias e emendas; organizar a pauta de reuniões; preparar e encaminhar convocação; preparar correspondência e as atas das reuniões; controlar os prazos das proposições em tramitação nas Comissões; prestar as informações necessárias aos membros das Comissões, imprensa e outros órgãos interessados; fiscalizar a execução das tarefas compreendidas nas linhas de competência administrativa integrantes do serviço; manter informado o Diretor a que estiver subordinado sobre as atividades do serviço; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; assistir aos Presidentes e demais Membros das Comissões nas reuniões plenárias dos órgãos ou a qualquer momento que for solicitado e desempenhar atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.”

.....

Art. 2º – O Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“SESSÃO XL

Dos Auxiliares de Atividades Médicas

Art. 316-A – Aos Auxiliares de Atividades Médicas incumbe assistir ao profissional da área de saúde no desempenho de suas atividades profissionais, atuando junto aos consultórios, balcões de recepção e salas de exames; zelar pela manutenção da ordem, verificando e suprimindo as necessidades dos locais de trabalho; realizar a limpeza e esterilização dos instrumentos; e executar outras tarefas correlatas."

Art. 3º – O item III, do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como a Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas, Código 11-4-02, da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, passa a vigorar acrescido das seguintes funções gratificadas:

- a) um Chefe de Serviço FG-1;
- b) três Chefes de Seção FG-2; e
- c) quatro Auxiliares de Controle de Informação FG-3.

Art. 4º – A Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas constante do Regulamento Administrativo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

05.00.00 – Secretaria-Geral da Mesa

- 01 – Chefe de Gabinete FG – 1
- 01 – Subchefe de Gabinete FG-1
- 06 – Assistente Técnico FG-1
- 05 – Chefe de Serviço FG-1
- 01 – Secretário de Comissão FG-1
- 02 – Secretário de Gabinete FG-2
- 01 – Assistente de Plenário FG-3
- 04 – Auxiliar de Cont. de Informação FG-3
- 05 – Auxiliar de Gabinete FG-4

05.01.00 – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal

- 02 – Assistente Técnico FG-1
- 04 – Chefe de Serviço FG-1
- 02 – Chefe de Seção FG-2
- 01 – Secretário de Gabinete FG-2
- 09 – Auxiliar de Controle de Informação FG-3
- 08 – Auxiliar de Coordenação Legislativa FG-3
- 01 – Auxiliar de Gabinete FG-4

05.02.00 – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

- 02 – Assistente Técnico FG-1
- 04 – Chefe de Serviço FG-1
- 02 – Chefe de Seção FG-2
- 01 – Secretário de Gabinete FG-2
- 05 – Auxiliar de Controle de Informação FG-3
- 05 – Auxiliar de Coordenação Legislativa FG-3
- 01 – Auxiliar de Gabinete FG-4

05 03.00 – Subsecretaria de Expediente

- 02 – Assistente Técnico FG-1
- 03 – Chefe de Serviço FG-1
- 04 – Chefe de Seção FG-2
- 01 – Secretário de Gabinete FG-2
- 13 – Auxiliar de Controle de Informação FG-3
- 01 – Auxiliar de Gabinete FG-4

11.02.01 – Subsecretaria de Comissões

- 01 – Assistente Técnico FG-1
- 03 – Chefe de Serviço FG-1
- 20 – Secretário de Comissão FG-1
- 03 – Chefe de Seção FG-2
- 01 – Secretário de Gabinete FG-2
- 20 – Assistente de Comissão FG-3
- 01 – Auxiliar de Controle de Informação FG-3
- 08 – Mecanógrafo-Revisor FG-4
- 01 – Auxiliar de Gabinete FG-4

11.02.02 – Subsecretaria de Taquigrafia

- 01 – Assistente Técnico FG-1
- 05 – Chefe de Seção FG-2
- 01 – Secretário de Gabinete FG-2
- 10 – Supervisor Taquigráfico FG-2
- 20 – Revisor Taquigráfico FG-3
- 01 – Auxiliar de Controle de Informação FG-3
- 01 – Auxiliar de Gabinete FG-4

11.04.02 – Subsecretaria de Assistência Médica e Social

- 01 – Assistente Técnico FG-1
- 03 – Chefe de Serviço FG-1
- 14 – Chefe de Seção FG-2
- 02 – Secretário de Gabinete FG-2
- 26 – Auxiliar de Controle de Informação FG-3
- 01 – Presidente de Junta Médica FG-3
- 18 – Auxiliar de Atividades Médicas FG-4
- 04 – Auxiliar de Gabinete FG-4

Art. 5º – Os cargos de Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, código SF.DAS.101-3 e de Diretor da Subsecretaria de Expediente, código SF.DAS.101-3, são transformados em código SF.DAS.101-4.

Art. 6º – São criados no Quadro de Pessoal do Senado Federal dois cargos de Analista Legislativo – área de Farmácia; quatro de Técnico Legislativo – área de Radiologia; seis de Técnico Legislativo – área de Reabilitação e dez de Técnico Legislativo – área de Odontologia, a serem providos mediante concurso público.

Art. 7º – A Junta Médica do Senado Federal utilizará as dependências da Subsecretaria de Assistência Médica e Social para promover suas reuniões de trabalho.

Art. 8º – A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal, compatibilizando-o com o disposto nesta Resolução e especialmente atualizando o item III, do Anexo II.

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 12-12-92

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares), para financiar o Programa Nacional de Manutenção de Rodovias Estaduais – PNMER/BIRD-SC.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos das Resoluções nº 36, de 1992, e 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares), com garantia da União.

§ 1º – Destinam-se os recursos referidos neste artigo a financiar o Programa Nacional de Manutenção de Rodovias Estaduais – PNMER/BIRD-SC.

§ 2º – Para a contratação da operação de que trata esta Resolução, é autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, nos anos de 1995, 1996 e 1997, nos termos do art. 8º da Resolução nº 36, de 1992.

Art. 2º – A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes condições:

a) valor: de até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares);

b) garantia: Tesouro Nacional;

c) juros: exigíveis semestralmente, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, calculados com base no custo de captação do banco, apurado durante os 12 meses anteriores ao respectivo vencimento, e acrescidos de uma margem de 0,5% a.a.;

d) comissão de compromisso: 0,75% sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigível semestralmente, juntamente com os juros;

e) amortização: em 20 prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de março de 1998 e a última em 15 de setembro de 2007;

f) contragarantia: Fundos de Participação dos Estados;

g) destinação dos recursos: Financiar o Programa Nacional de Manutenção de Rodovias Estaduais – PNMER/BIRD-SC;

h) índice de atualização monetária: correção cambial.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 16-12-92

RESOLUÇÃO N. 81- DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 102,500,000.00 (cento e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), para financiar o Projeto Corredores de Transporte.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos das Resoluções nº 36, de 1992, e 96 de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 102,500,000.00 (cento e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), com garantia da União.

§ 1º – Destinam-se os recursos referidos neste artigo ao financiamento da construção de novas rodovias e restauração das já existentes, dentro do Projeto Corredores de Transporte, naquele Estado.

§ 2º – Para a contratação da operação de que trata esta Resolução, é autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, nos anos de 1995, 1996 e 1997 nos termos do art. 8º da Resolução nº 36, de 1992.

Art. 2º – A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes condições:

a) valor: equivalente a até US\$ 102,500,000.00 (cento e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

b) índice de atualização monetária: correção cambial;

c) garantia: Tesouro Nacional;

d) contragarantia: Fundos de Participação dos Estados;

e) destinação dos recursos: Financiar o Projeto Corredores de Transporte para construção de novas rodovias e restauração das já existentes;

f) prazo: vinte anos;

g) carência: quatro anos e seis meses;

h) prazo de utilização dos recursos: quatro anos contados a partir da vigência do contrato;

i) amortização: em prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos, e a última em 15 de dezembro de 2012;

j) juros: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, semestralmente vencidos, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, a partir de junho de 1993;

l) comissão de compromisso: 0,75% sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato, semestralmente vencida nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 1,025,000.00 (um milhão e vinte e cinco mil dólares norte-americanos). Essas quantias serão desembolsadas em prestações trimestrais e tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 16-12-92.

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 86,750,000.00 (oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), destinados à implantação do Projeto “Corredores de Transporte do Paraná”.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado do Paraná, nos termos das Resoluções nº 36, de 1992, e 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 86,750,000.00 (oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), bem como é autorizado o Governo Federal a dar aval a esta operação.

Parágrafo único – Destinam-se os recursos referidos neste artigo à implantação do Projeto “Corredores de Transporte do Paraná”.

Art. 2º – A operação será realizada sob as seguintes condições:

a) valor: equivalente a até US\$ 86,750,000.00 (oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

b) índice de atualização monetária: variação cambial;

c) prazo: vinte anos;

d) carência: quatro anos e seis meses;

e) prazo de utilização dos recursos: quatro anos contados a partir da vigência do contrato;

f) amortização: em prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, a primeira das quais será paga seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos, e a última em 15 de dezembro de 2012;

g) juros: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentagem anual) que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, semestralmente vencidos, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, a partir de junho de 1993;

h) comissão de compromisso: 0,75% sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato, semestralmente vencida nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Comissão de Inspeção e Supervisão Geral: US\$ 86,750,000.00 (oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário;

i) garantia: Tesouro Nacional;

j) destinação dos recursos: Projeto “Corredores de Transporte do Paraná”.

Art. 3º – A autorização contida na presente Resolução deverá ser exercida no prazo de até duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 16-12-92.

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 119,000,000.00 (cento e dezenove milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Qualidade e Controle de Poluição Hídricos (Bacia de Guarapiranga), na Região Metropolitana de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – E autorizado o Governo do Estado de São Paulo, nos termos das Resoluções nº 96, de 1989, 17 de 1992 e 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$ 119,000,000.00 (cento e dezenove milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único – A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao financiamento do Projeto de Qualidade e Controle de Poluição Hídricos (Bacia de Guarapiranga), na Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 2º – A operação será realizada sob as seguintes condições:

- a) mutuário: Governo do Estado de São Paulo;
- b) mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;
- d) valor: equivalente a até US\$ 119,000,000.00 (cento e dezenove milhões de dólares norte-americanos);
- e) prazo de utilização dos recursos: até 30-9-97;
- f) amortização: em parcelas semestrais no valor de US\$ 5,950,000.00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), de 15-4-98 a 15-10-2007;
- g) juros: calculados pelo custo de captação semestral (ou trimestral) do BIRD, mais “spread” de cinco décimos por cento ao ano, pagáveis semestralmente, com o principal;
- h) comissão de compromisso: setenta e cinco centésimos por cento sobre o principal não desembolsado;
- i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 7.863, de 3-6-92, alterada pela Lei nº 7.988, de 4-8-92.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente,

DCN (Seção II), 17-12-92.

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a ampliar os limites fixados no art. 3º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, e a conceder contragarantia ao Tesouro Nacional, para a obtenção de sua garantia à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a elevar temporariamente os limites fixados no art. 3º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, nos termos do art. 8º da citada resolução, com vistas a conceder contragarantia ao Tesouro Nacional, para obtenção de sua garantia à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único – A elevação de limite e a concessão de contragarantias referidos no caput deste artigo destinam-se à contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Plano de Despoluição do rio Tietê.

Art. 2º – As condições financeiras básicas de operação de crédito a ser garantida pela União e a ser realizada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$ 2.880.000.000.000,00, equivalente a US\$ 450,000,000.00, em 30 de setembro de 1992;
- b) prazo para desembolso dos recursos: até 15 de junho de 1997;
- c) juros: 1/2 (PCT) a.a. acima dos custos de Qualified Borrowings, cotados no semestre precedente;
- d) índice de atualização monetária: variação cambial;
- e) garantia: Tesouro Nacional;
- f) destinação dos recursos: plano de despoluição do rio Tietê;
- g) condições de pagamento:
 - do principal: em quarenta e duas prestações semestrais de igual valor, vencendo a primeira em 15 de junho de 1997 e a última em 15 de dezembro de 2017;
 - dos juros: semestralmente, a partir de 15 de junho de 1993.

Art. 3º – A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1992 – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 17-12-92.

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 2.537.216.271.494 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas à liquidação da quarta parcela dos precatórios judiciais, de natureza não-alimentar.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 2.537.216.271.494 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP.

Parágrafo único – Destinam-se os recursos advindos da emissão autorizada neste artigo ao pagamento do quarto oitavo de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Estado.

Art. 2º – A emissão obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 2.537.216.271.494 LFTP;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma Taxa Referencial);
- d) prazo: até 2.543 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nas respectivas datas-base;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
Dez./92	30-9-92	15-9-99	2.537.216.271.494

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28-5-87, Decretos nº 29.463, 29.526 e 30.261, de 29-12-88, 18-1-89 e 16-8-89, respectivamente, e Resolução SF nº 61, de 30-12-91.

Art. 3º – A presente autorização deverá ser exercida no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-92.

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 117,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – PROSAM.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado do Paraná, nos termos das Resoluções nº 36, de 1992, e 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a até US\$ 117,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos), bem como é autorizado o Governo Federal a conceder aval a esta operação.

Parágrafo único – A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – PROSAM.

Art. 2º – A operação será realizada sob as seguintes condições:

- a) mutuário: Governo do Estado do Paraná;
- b) mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- c) valor: equivalente a até US\$ 177,000,000.00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos);
- d) prazo: quinze anos;
- e) carência: cinco anos;
- f) prazo de utilização dos recursos: até 30 de setembro de 1997;
- g) amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo a primeira em 15 de fevereiro de 1998 e a última em 15 de agosto de 2007;
- h) juros: cinco décimos por cento ao ano acima do custo de Qualified Borrowings contados no semestre precedente, semestralmente vencidos em 15 de agosto de cada ano;
- i) comissão de compromisso: 0,75% sobre o montante não desembolsado, contados a partir de sessenta dias após a data da assinatura, do contrato, semestralmente vencidos, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;
- j) garantia: Tesouro Nacional;
- l) destinação dos recursos: Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – PROSAM.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-92.

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 145,000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 96, de 1989 e da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 145,000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único – A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG.

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

- a) mutuário: Governo do Estado de Minas Gerais;
- b) mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

- c) valor pretendido: US\$ 145,000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);
- d) garantia: República Federativa do Brasil;
- e) juros: dez por cento ao ano, taxa arbitrária;
- f) índice de atualização monetária: variação da taxa de câmbio;
- g) destinação dos recursos: Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG;
- h) condições de pagamento:
 - do principal: em parcelas semestrais, vencendo a última no ano de 2009;
 - dos juros: em parcelas semestrais;
- i) autorização legislativa: Lei Estadual nº 10.890, de 22 de outubro de 1992.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 17-12-92.

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1992

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – O Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 184** –

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Ata:

- I – Gabinete;
- II – Serviço de Redação do Expediente;
- III – Serviço de Redação da Ordem do Dia;
- IV – Serviço de Atas do Congresso Nacional;
- V – Serviço de Digitação e Informática;
- VI – Seção de Apoio à Elaboração de Atas;
- VII – Seção de Conferência e Revisão;
- VII – Seção de Administração.

Art. 185 – Ao Serviço de Redação do Expediente compete acompanhar as sessões e reuniões do Senado Federal, registrando em livro próprio as ocorrências verificadas e recomendações recebidas; redigir e organizar os sumários das atas e reuniões do Senado Federal; redigir e organizar as atas e ações legislativas das proposições lidas, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; providenciar os avulsos de proposições; e desenvolver outras tarefas peculiares à sua linha de atividades, na parte relativa à Hora do Expediente.

Art. 186 – Ao Serviço de Redação da Ordem do Dia compete acompanhar as sessões e reuniões do Senado Federal, registrando em livro próprio as ocorrências verificadas e recomendações recebidas; redigir e organizar os sumários das atas e reuniões do Senado Federal; redigir e organizar as atas e reuniões do

Senado Federal; numerar as proposições lidas e sujeitas à deliberação do Plenário; proceder ao registro das ações legislativas das proposições lidas e sujeitas à deliberação do Plenário, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; providenciar os avulsos de proposições; e desenvolver outras tarefas peculiares à sua linha de atividades, na parte relativa à Ordem do Dia.

Art. 187 – Ao Serviço de Atas do Congresso Nacional compete acompanhar as sessões e reuniões do Congresso Nacional, registrando em livro próprio as ocorrências verificadas e recomendações recebidas; redigir e organizar os sumários das atas e reuniões do Congresso Nacional; numerar as proposições lidas e sujeitas à deliberação do Plenário; proceder ao registro das ações legislativas das proposições lidas e submetidas à deliberação do Plenário, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; providenciar os avulsos de proposições e de vetos; e desenvolver outras tarefas peculiares à sua linha de atividades.

Art. 188 – Ao Serviço de Digitação e Informática compete executar a digitação de documentos e proposições legislativas para avulsos e que devam figurar nas atas circunstanciadas das sessões e reuniões do Senado Federal e do Congresso Nacional; selecionar, conferir, alterar, corrigir, proceder a consolidação de textos e processar dados, por meio magnético; e desenvolver outras tarefas peculiares à sua linha de atividades.

Art. 188-A – A Seção de Apoio à Elaboração de Atas compete receber, controlar e organizar o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à deliberação do Plenário; proceder à confecção de avulsos de proposições legislativas e de publicações que devam ser feitas; encaminhar informações ao sistema de processamento de dados, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; arquivar, para conferência e revisão, cópias das proposições lidas e submetidas à consideração do Plenário e outros documentos de interesse; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 188-B – À Seção de Conferência e Revisão compete revisar os sumários e as atas circunstanciadas das sessões e reuniões do Congresso Nacional e Senado Federal, publicados no Diário do Congresso Nacional, providenciando a republicação dos textos ou a sua correção; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 188-C – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o expediente da Subsecretaria; requisitar, controlar e distribuir material; receber, informar e encaminhar processos; redigir a correspondência e executar o serviço datilográfico da Subsecretaria; arquivar e manter registro da correspondência realizada; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Subsecretaria; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; receber e encaminhar ao setor competente o registro da presença dos Senadores às sessões e reuniões do Senado Federal e Congresso Nacional; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 254 – Ao Serviço de Segurança compete realizar o policiamento e a vigilância permanente nas dependências e áreas adjacentes de próprios do Senado Federal; efetuar as tarefas de investigação e sindicância compatíveis com os objetivos do serviço, encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Segurança:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Policiamento e Segurança Interna;

III – Seção de Policiamento e Segurança Externa;

IV – Seção de Apoio a Atividades Policiais e de Investigação;

V – Seção e Segurança de Autoridades.

Art. 255 – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço; estabelecer escalas de plantões e distribuição dos locais de trabalho de seus servidores, encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; funcionar como órgão de ligação entre a Chefia Geral e outras seções e áreas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 256 – À Seção de Policiamento e Segurança Interna compete supervisionar e controlar a execução dos trabalhos de policiamento das dependências internas do Senado Federal; promover o controle sobre o trânsito e o acesso dos servidores das empresas prestadoras de serviço que atuam nas dependências do Senado Federal; auxiliar, supletivamente, quando necessário, na elaboração dos inquéritos; dar cumprimento às determinações do superior hierárquico; promover o controle e a fiscalização específica nas áreas de policiamento e segurança interna; comunicar ao chefe imediato as ocorrências verificadas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 257 – À Seção de Policiamento e Segurança Externa compete supervisionar e controlar a execução dos trabalhos de policiamento das dependências externas do Senado Federal; dar cumprimento às determinações do superior hierárquico; comunicar ao chefe imediato as ocorrências verificadas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 257-A – À Seção de Apoio a Atividades Policiais e de Investigação compete supervisionar e promover o controle e a fiscalização específica nas áreas de policiamento e segurança externa; promover e controlar as sindicâncias instauradas no âmbito do serviço de segurança do Senado Federal; auxiliar e fornecer subsídios às Comissões de Sindicância e de Inquérito Administrativo, quando solicitado; manter fiscalização no sentido de prevenir ocorrências irregulares nas áreas do Senado Federal; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 257-B – À Seção de Segurança de Autoridades compete elaborar esquemas de segurança física aos Senadores e demais autoridades que estejam nas dependências do Senado Federal; promover, quando requisitados, segurança física aos Senadores fora das dependências do Senado Federal; zelar pela segurança e integridade física das demais autoridades convidadas por esta Casa; zelar pela manutenção dos equipamentos de segurança e vigilância utilizados pelos servidores encarregados de promover a segurança de dignitários, fiscalizar permanentemente as residências oficiais dos Senadores nos assuntos concernentes à segurança; fiscalizar a prestação de serviços de segurança fornecidos por terceiros contratados; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 309 – Aos Auxiliares de Ata incumbe auxiliar o titular da Subsecretaria e os Chefes de Serviço e de Seção na elaboração das atas das sessões do Congresso Nacional e do Senado Federal na execução das atividades compreendidas na linha de sua competência; e desempenhar outras atividades peculiares à função.”

Art. 2º – São criadas, na estrutura do serviço de segurança, oito áreas de policiamento e segurança.

Parágrafo único – Às áreas de Policiamento e Segurança compete orientar, promover e fiscalizar a execução dos trabalhos de policiamento permanente; zelar pela manutenção da ordem; manter integração com as demais áreas objetivando o melhor desempenho das funções afetas à segurança do Senado Federal; e executar outras tarefas correlatas.

I – As Áreas de Policiamento e Segurança são delimitadas na forma seguinte:

- a) Área I: Anexo I, do subsolo ao terraço;
- b) Área II: Edifício Principal;
- c) Área III: Anexo II, bloco “A”, do subsolo ao terraço;
- d) Área IV: Anexo II, bloco “B”, do subsolo ao terraço;
- e) Área V: Estacionamento do Anexo I;
- f) Área VI: Estacionamento do Edifício Principal, da entrada principal até a entrada semi-enterrada, e pistas de rolamento de acesso ao Edifício Principal e ao Anexo II, blocos “A” e “B”;
- g) Área VII: Estacionamento do Anexo II, blocos “A” e “B”, pistas de rolamento de acesso ao Edifício do Anexo II, blocos “A” e “B”;
- h) Área VIII: Estacionamento ao lado do Cegraf – unidade de apoio.

Art. 3º – São criadas, na estrutura do Serviço de Segurança do Senado Federal, as seguintes gratificações:

- a) uma de Chefe da Seção de Apoio a Atividades Policiais e de Investigação; FG-2;
- b) uma de Chefe da Seção de Segurança de Autoridades, FG-2;
- c) oito de Encarregado de Área de Policiamento e Segurança, FG-3;

d) seis de Supervisor de Área, FG-3.

Art. 4º – A Tabela de Funções Gratificadas, constante do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, é acrescida de duas FG-2 e quatorze FG-3.

Art. 5º – Aos servidores aos quais incumbem atividades relacionadas com a condução de veículos motorizados utilizados no transporte de Senadores é devida a função gratificada equivalente a FG-3.

Art. 6º – A Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Ata, código 11.02.03, constante do item III, do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

N. de Funções	Denominação	Símbolo
1	Assistente Técnico	FG-1
4	Chefe de Serviço	FG-1
3	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Auxiliar de Controle de Informações	FG-3
8	Auxiliar de Ata	FG-3
1	Auxiliar de Gabinete	FG-4

Art. 7º – A Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Taquigrafia, código 11.02.02, constante do item III, do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Nº de Funções	Denominação	Símbolo
45	Taquígrafo Legislativo	FG-4

Art. 8º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-92.

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1992

Altera dispositivos do Regimento Interno referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – As disposições do Regimento Interno do Senado Federal, referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 356** A Proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 358 Decorrido o prazo de que trata o art. 356, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a Proposta de Emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em Plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas, assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359 Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

Art. 361 Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no caput do art. 358 e em seu § 1º

§ 1º Na sessão ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado serão feitas sempre pelo processo nominal.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-92.

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$ 81.647.000.000,00, para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$ 81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros).

Parágrafo único – Destinam-se os recursos ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, contraídas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$ 81.647.000.000,00;

b) juros: 2,5% a.m.;

c) índice de atualização monetária: variação do IGPM;

d) garantia: Fundo de Participação dos Estados;

e) destinação dos recursos: refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;

f) condições de pagamento:

– do principal: em 86 parcelas mensais, vencendo a última em dezembro de 1999;

– dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 19-12-92.

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1992

Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, modificada pela Resolução nº 5, de 1992, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – Os parágrafos do art. 4º do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde – SIS, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, alterada pela Resolução nº 5, de 1992, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os pensionistas vitalícios ou temporários que auferirem pensões oriundas de um ex-servidor serão considerados beneficiários titulares do Plano de Assistência e componentes integrantes de um mesmo grupo familiar de pensionistas.

§ 2º Cada grupo familiar de pensionistas definido no § 1º deste artigo participará com uma cota integral de contribuição de rateio, da seguinte forma:

a) cada pensionista integrante de um mesmo grupo familiar participará para a totalidade da contribuição de rateio na proporção que sua pensão individual representar no benefício total deixado pelo ex-servidor;

b) além da contribuição mensal de rateio, cada pensionista, individualmente, participará na cobertura das despesas médico-hospitalares e de exames, conforme o previsto no art. 26 desta resolução, considerando o valor de sua pensão pessoal para enquadramento nas faixas de contribuição.

§ 3º A perda da condição de beneficiário de pensão implica o desligamento automático do Plano de Assistência, cabendo aos demais integrantes do grupo familiar a partilha da cota-parte que cabia ao titular recém-desligado, de forma que o grupo sempre participe com o valor de uma contribuição mensal de rateio, que se fará da seguinte forma:

a) a cota-parte da contribuição de rateio relativa a pensionista temporário recém-desligado do Plano de Assistência será transmitida ao(s) pensionista(s) vitalício(s), se houver;

b) a cota-parte da contribuição de rateio relativa a pensionista vitalício recém-desligado do Plano de Assistência será transmitida ao(s) pensionista(s) temporário(s), se houver;

c) inexistindo pensionista de classificação distinta do beneficiário recém-desligado, sua cota-parte será partilhada igualmente entre o(s) pensionista(s) da mesma classificação, se houver.

§ 4º Ao pensionista somente será permitido o cadastramento de dependentes indiretos, previstos no art. 6º desta resolução.”

Art. 2º – Os incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 5º do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde – SIS, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, alterada pela Resolução nº 5, de 1992, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II – na falta do cônjuge, por morte ou separação judicial, a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar;

III – filhos, inclusive adotivos, solteiros e menores de vinte e quatro anos, desde que:

- a) seja dependente econômico; e
- b) esteja cursando estabelecimento de ensino de primeiro, segundo ou terceiro grau;

VI – irmãos solteiros inválidos ou interditados por alienação mental que vivam sob sua dependência econômica e constem na declaração do Imposto de Renda;

VIII – pai ou padrasto, mãe, ou madrasta, que, sem economia própria, vivam sob sua dependência econômica e constem na declaração do Imposto de Renda.”

Art. 3º – O art. 8º do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde – SIS, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, alterada pela Resolução nº 5, de 1992, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

§ 1º O disposto no caput o deste artigo aplica-se aos servidores admitidos no Senado Federal após 1º de março de 1992, contando o prazo a partir de sua posse e exercício.

§ 2º No caso de manifestação contrária ao ingresso no Sistema Integrado de Saúde – SIS, as contribuições que tiverem sido descontadas na folha de pagamento do servidor ser-lhe-ão restituídas, desde que não tenham utilizado os benefícios do Plano de Assistência.

§ 3º O servidor que se desligar do Plano de Assistência fará jus apenas ao atendimento ambulatorial prestado pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social – SSAMS.”

Art. 4º – Os arts. 248, 249, 250 e 251, da Resolução nº 5, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 248** Ao Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde – SIS, compete realizar a integração e interação administrativa das unidades envolvidas no Sistema Integrado de Saúde – SIS; implementar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social – SSAMS, normas de fiscalização e controle sobre a execução do Plano de Assistência à Saúde, prestar assistência ao Conselho de Supervisão na formulação de diretrizes e normas da política de ação ao Sistema Integrado de Saúde – SIS, proporcionando o suporte técnico e serviços requeridos; submeter ao Conselho de Supervisão, através da Subsecretaria de Assistência Médica e Social – SSAMS, propostas de celebração de convênios, ajustes e contratação de serviços necessários ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde; propor multas e penalidades aos conveniados e usuários à vista do resultado de eventuais processos instaurados; coordenar, sob Supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social – SSAMS, a fiscalização de todos os atos da gestão administrativa, financeira e operacional do Plano de Assistência à Saúde, propondo glosas nas contas apresentadas e justificadas; manifestar-se previamente sobre o rateio das despesas globais do Sistema Integrado de Saúde – SIS; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde – SIS:

- I – Seção de Planejamento e Controle;
- II – Seção de Fiscalização;
- III – Seção de Apoio Administrativo.

Art. 249 À Seção de Planejamento e Controle compete acompanhar o nível de satisfação dos usuários e a efetividade dos serviços prestados pelo Sistema Integrado de Saúde – SIS, dar ciência ao Chefe do Serviço, dos problemas detectados entre os usuários, entidades conveniadas e órgãos operacionalizantes; manter arquivo com as ocorrências relatadas incluindo as detectadas pela Seção de Fiscalização; informar a conveniência da renovação dos contratos e convênios, e da instauração de processos; planejar e implementar as atividades de análise, acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelas entidades conveniadas, e dos assuntos relativos aos contratos e convênios; instruir processos sobre assuntos relativos aos contratos e convênios; organizar e manter dados estatísticos referentes ao Sistema Integrado de Saúde – SIS; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 250. À Seção de Fiscalização compete executar a conferência dos processos de pagamento, bem com a análise das faturas relativas ao Sistema Integrado de Saúde – SIS, submeter processos que exijam verificação da perícia médica quando necessário, ao Chefe do SPCF; planejar e implementar as atividades de análise e fiscalização, das despesas médico-hospitalares prestadas pelas entidades

conveniadas; elaborar demonstrativo financeiro do Sistema Integrado de Saúde – SIS; observar e sugerir à chefia do serviço eventual incidência de multa ou penalidade por infração cometida pelo conveniado, ou pelo usuário, na prestação de serviços; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 251. À Seção de Apoio Administrativo compete coordenar e executar as atividades administrativas internas e externas do serviço; solicitar, receber, controlar e distribuir os materiais de consumo utilizados pelo serviço; manter arquivos atualizados dos convênios e contratos, controlando as datas de vigência, e informando a necessidade de renovação; receber, controlar e distribuir expediente do serviço; prestar serviços de apoio administrativo necessário ao desempenho do Conselho de Supervisão; e executar outras tarefas correlatas.”

Art. 5º – O Conselho de Supervisão republicará o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde – SIS, com as alterações constantes desta resolução.

Art. 6º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente

DCN (Seção II), 23-12-92.

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar temporariamente o limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a fim de atender à emissão de 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), cujos recursos serão destinados ao financiamento de obras de significação sócioeconômica para o Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 36, de 1992, com a finalidade de atender à remissão de 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE).

Parágrafo único – Os recursos advindos da emissão ora autorizada serão destinados à realização de ações na área de educação, saúde e segurança, bem como obras de infra-estrutura, de relevante significação sócio-econômica para o Estado.

Art. 2º – A emissão deverá ser realizada sob as seguintes condições:

- a) quantidade: 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Quantidade
Dez./92	Nov./96	110.705.000.000
Jan./93	Mar./97	71.166.000.000

Abr./93	Nov./97	71.166.000.000
Jul./93	Mar./98	71.166.000.000
Out./93	Out./98	<u>71.166.000.000</u>
		345.369.000.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

Art. 3º – A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 23-12-92.

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Angelina, no Estado de Santa Catarina, autorizada, na forma da Resolução do Senado Federal nº 36, de 1992, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – BADESC, e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor total de CR\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros).

Parágrafo único – O empréstimo referido neste artigo destina-se à implantação de obras de infra-estrutura no Município de Angelina – SC

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$ 569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Referencial, a partir de 31 de agosto de 1992;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: 10,50% ao ano;

Taxa administrativa: 1,2% ao ano;

d) índice de atualização monetária: variações da Taxa Referencial;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento: do principal – em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação; dos juros – em parcelas mensais;

g) autorização legislativa: Lei Municipal nº 627, de 13 de julho de 1992.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 24-12-92.

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1992

Proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do plenário do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único – O art. 184 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 184**

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.”

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 24-12-92.

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite definido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de oitenta e três por cento de 1.108.388.791 (um bilhão, cento e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e uma) LFTRJ, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º da referida Resolução, a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ.

Parágrafo único – A emissão das LFTRJ destina-se ao giro de oitenta e três por cento dos 1.108.388.791 (um bilhão, cento e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um) títulos, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Art. 2º – As condições financeiras da emissão das LFTRJ são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos firmado em 19 de abril de 1991 pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
541081	1º-1-93	172.049.444
541461	1º-1-93	12.957.000
541081	1º-2-93	171.774.361
541826	1º-2-93	12.957.000
541081	1º-3-93	171.526.842
541826	1º-3-93	13.574.001
541081	1º-4-93	171.209.703
541826	1º-4-93	13.574.001
541081	1º-5-93	170.947.608
541826	1º-5-93	13.574.001
541081	1º-6-93	170.670.829
541826	1º-6-93	<u>13.574.000</u>
		1.108.388.791

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
4-1-93	1º-1-98	541823	4-1-93
1º-2-93	1º-2-98	541826	1º-2-93
1º-3-93	1º-3-98	541826	1º-3-93
1º-4-93	1º-4-98	541826	1º-4-93
3-5-93	1º-5-98	541824	3-5-93
1º-6-93	1º-6-98	541826	1º-6-93

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º – A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 24-12-92.

RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a rolar em mercado 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFT-BA.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFT-BA, necessárias ao giro de oitenta e oito por cento de 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) títulos da espécie, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Parágrafo único – A operação consiste na recolocação em mercado dos papéis a serem resgatados no primeiro semestre de 1993, com vistas ao ajuste do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, objetivando a viabilização do programa de governo do Estado da Bahia.

Art. 2º – As condições financeiras da operação são as seguintes:

- a) quantidade: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.096 (um mil e noventa e seis) dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Tipo	Quantidade
15-1-93	550731	1.736.665.077
15-2-93	550731	2.055.300
15-4-93	550730	2.966.739.895
15-5-93	550730	3.244.084.600
15-6-93	550730	3.068.541.515
Total		13.071.331.315

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-93	15-1-96	551095	15-1-93
15-2-93	15-2-96	551095	15-2-93
15-4-93	15-4-96	551096	15-4-93
17-5-93	15-5-96	551094	17-5-93
15-6-93	15-5-96	551096	15-6-93

- h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

- i) autorização legislativa: Leis nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989, e 6.445, de 7 de dezembro de 1992.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 24-12-92.

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí – SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A – SADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do Prourb, para execução de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, autorizada na forma da Resolução nº 36, de 1992, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – BADESC, no valor total de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros).

Parágrafo único – Os recursos referidos neste artigo são provenientes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina – PROURB e serão destinados à execução de projetos de infra-estrutura urbana no Município de Itajaí – SC.

Art. 2º – As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), a preços de 31 de maio de 1992, atualizados pelo índice de variação da Taxa Referencial;
- b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;
- c) juros: 10,50% ao ano;
taxa administrativa: 1,50% ao ano;
- d) índice de atualização monetária: variações da Taxa Referencial;
- e) destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura dentro do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina – PROURB.
- f) condições de pagamento: do principal – em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação; dos juros – em parcelas mensais.

Art. 3º – O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 24-12-92.

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais

extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa do setor público, no valor de até US\$57,000,000,000.00 (cinquenta e sete bilhões de dólares norte-americanos), na conformidade do Sumário de Principais Termos (Term Sheet), do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 707, de 13 de novembro de 1992, e especialmente das condições estipuladas nesta resolução.

Art. 2º – O reescalonamento e refinanciamento objetos do acordo a que se refere o artigo anterior compreendem as seguintes obrigações:

I – Obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido, depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O universo da dívida objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude da Resolução nº 1.838, de 1991, do Conselho Monetário Nacional – setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce;

b) são incluídos na reestruturação vencimentos para além de 31 de dezembro de 1993, de forma a obter uma novação total da dívida externa do setor público;

c) são igualmente incluídos na reestruturação os chamados Downpayment Amonts, parcelas de principal dos anos 1991-1993 que, nos termos do MYDFA, deveriam ser remetidas livremente aos respectivos credores externos.

.....

II – Dinheiro Novo de 1988 (1988 New Money), ou seja, obrigações objeto dos contratos de 1988, que importaram ingresso de recursos novos: o Parallel Financing Agreement, o Commercial Bank Cofinancing Agreement, e o New Money Trade Deposit Facility Agreement. Não são incluídos os montantes relativos aos New Money Bonds, emitidos pelo Banco Central do Brasil em virtude do New Money Bond Exchange Agreement;

III – os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992 e 1993, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º – Os débitos externos descritos no artigo anterior serão trocados por uma combinação de nove instrumentos oferecidos aos credores, sendo as opções constituídas de oito tipos de bônus e um instrumento sob a forma de contrato de reestruturação;

I) Bônus de Desconto. Envolve a troca da dívida antiga por bônus com desconto de trinta e cinco por cento sobre seu valor de face, com trinta anos de prazo, amortização em parcela única ao final do prazo (bullet) e taxa de juros de mercado: Libor de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse instrumento, em forma nominativa, contará com garantia de cem por cento do montante do principal, bem como de doze meses de pagamento de juros.

II) Bônus ao Par. Envolve a troca ao par da dívida antiga ao bônus de juros fixos. Do primeiro ao sexto ano a taxa de juros obedece a uma escala crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano, todas essas taxas fixas, sem direito a spread. Do sétimo ao trigésimo ano a taxa de juros será fixada em 6%, também sem direito a spread. Esse ativo terá trinta anos de prazo, com amortização em parcela única ao final do prazo, e será garantido por caução cobrindo 100% do principal, bem como doze meses de pagamento de juros.

III) Bônus de Redução Temporária dos lucros ou FLIRB. Esse bônus tem prazo de quinze anos, incluindo nove anos de carência, e amortizações semestrais iguais. A taxa de juros obedece a uma escala crescente nos seis primeiros anos – de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, e 5% no quinto e sexto anos, todas essas taxas fixas, sem spread. A partir do sétimo ano passa a ser flutuante: Libor de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse ativo conta com garantia de pagamento de doze meses de juros, válida somente até o sexto ano.

IV) Bônus de Capitalização. Esse ativo tem prazo de vinte anos, incluindo dez de carência. A taxa de juros durante os primeiros seis anos obedece a uma escala crescente: 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, 5% no quinto e sexto anos, fixos sem spread, e passa a render 8% ao ano, também sem spread a partir do sétimo ano, havendo uma capitalização da diferença entre as taxas iniciais e essa taxa fixa. Esse instrumento não leva nenhuma garantia.

V) Bônus de Conversão da Dívida. Título ao portador, com prazo de dezoito anos, incluindo dez anos de carência e taxa de juros de Libor de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano. Esse título se apresenta acoplado ao Bônus de Dinheiro Novo, e será o instrumento de opção dos credores que decidirem emprestar dinheiro novo ao País. Para cada 5,5 dólares de dívida antiga transformada em Bônus de Conversão, o credor externo obriga-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil mediante aquisição de bônus de dinheiro novo.

VI) Bônus de Dinheiro Novo. Esse ativo tem prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, e rende juros correspondentes a Libor de seis meses mais 7/8 de 1% de spread ao ano.

VII) Opção de Reestruturação. Tomará a forma de um contrato de empréstimo, sendo partes os credores que se decidirem por esta opção e a República Federativa do Brasil, como mutuária. O empréstimo terá vinte anos de prazo e dez de carência, com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. As taxas de juros são crescentes nos primeiros seis anos – 4% nos primeiros dois anos, 4,5% nos anos três e quatro, e 5% no quinto e sexto anos, sendo a diferença até o sexto ano com relação à Libor de seis meses capitalizada, caso positiva ou utilizada na amortização de principal, caso negativa.

VIII) Bônus de Phase-In. São bônus temporários que serão emitidos durante o período em que o Governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será flutuante: Libor mais spread de 13/16 de 1%.

IX) Bônus de Juros Atrasados. Este ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992 e 1993 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: Libor semestral mais spread de 13/16 de 1%.

Parágrafo único – Os bônus descritos neste artigos serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (Term Sheet), de que trata o art. 1º desta resolução, em marcos alemães. Nesta hipótese, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 4º – As agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31 de dezembro de 1990, por Bônus de Conversão de Dívida (Debt Conversion Bonds), na forma descrita no art. 3º, inciso VI, desta resolução, sem a obrigação de aporte de dinheiro novo, própria aos optantes.

Art. 5º – A materialização do acordo referido no art. 1º desta resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 30 de novembro de 1993.

Art. 6º – É a União autorizada a celebrar operações de crédito externo, junto a organismos multilaterais, no valor correspondente aos recursos necessários ao financiamento das garantias do principal e dos juros oferecidos nas opções Bônus ao Par, Bônus de Descontos e Bônus de Redução Temporária de Juros.

Art. 7º – É a União autorizada a assumir a dívida contratada em moeda estrangeira pelas entidades da administração pública federal que tenham sido extintas, liquidadas ou transformadas, nos termos das Leis nº 7.862, de 1989 e nº 8.029, de 1990.

Art. 8º – A República Federativa do Brasil passará a ser a devedora de todos os novos instrumentos a serem emitidos em troca da dívida abrangida pelo acordo objeto desta resolução.

Parágrafo único – O Banco Central fica incumbido de submeter ao Senado Federal a contabilidade do acerto que será realizado por ocasião de sua retirada do papel de responsável pelas obrigações externas.

Art. 9º – Os contratos de emissão de bônus não poderão incluir em nenhuma hipótese cláusulas de recaptura ou algum tipo de disposição contratual que possa fazer retornar aos bancos os eventuais descontos que venham a ser concedidos na presente renegociação da dívida externa.

Art. 10 – É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e de comprovada capacidade para desempenhar função necessária à preparação, formalização e implementação do acordo a que se refere esta resolução.

Art. 11 – Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 12 – Os bônus, previstos nesta resolução, e os créditos representativos da opção de reestruturação da dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º – Os Bônus de Desconto, os Bônus de Conversão de Dívida, os Bônus de Dinheiro Novo e as Notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par, pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observada uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º – Os Bônus ao par deverão sofrer deságio inicial de trinta e cinco por cento em seu valor de face, caso sejam utilizados no Programa Nacional de Desestatização. O deságio será gradativamente reduzido, em períodos semestrais, na forma definida no Sumário de Principais Termos (Term Sheet), de que trata o art. 1º, desta resolução.

§ 3º – Os demais bônus previstos nesta resolução e os créditos representativos da Opção de Reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacional de Desestatização e ao que estabelece a Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, quanto ao referido programa.

Art. 13 – Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil – denominada investment feature –, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras ou de controladora de instituição financeira, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 14 – As despesas justificadas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão o acordo serão suportadas pelo Brasil, excluindo-se as despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse, conforme o disposto no art. 4º da Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 15 – As entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios e da administração indireta da União, que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções n.º 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 1º – Serão objeto de contratos de financiamento com a União, igualmente, as dívidas vincendas, não sujeitas a depósito, bem como as decorrentes dos contratos de dinheiro novo ao amparo do acordo de 1988.

§ 2º – Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º – Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados e os Municípios e as entidades da administração federal indireta ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º – As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas.

Art. 16 – Tendo em vista assegurar a observância do requisito de capacidade de pagamento estabelecido na Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, o Poder Executivo, antes da troca da dívida antiga pelo novos instrumentos Exchange Data), enviará comunicação ao Senado Federal informando a participação relativa das diversas fontes de financiamento das garantias iniciais (initial collateral) e submetendo a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores.

§ 1º – Ao apreciar a escolha dos credores entre as diversas opções oferecidas nos termos deste Acordo, o Senado Federal avaliará os eventuais efeitos negativos, em termos macroeconômicos de concentração nos instrumentos passíveis de conversão ao par no Programa Nacional de Desestabilização.

§ 2º – Considerado atendido o requisito de equilíbrio entre as opções de permuta de principal, conforme consta do Sumário de Termos da Minuta do Acordo sobre a dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público, o Senado Federal expedirá Resolução aprovando a distribuição resultante das referidas opções.

Art. 17 – Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas pelo Poder Executivo ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 18 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 29-12-92.

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a elevar, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º e § 1º do art. 8º, ambos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, com a finalidade de emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT, destinadas ao giro de oitenta e oito por cento de 2.163.801.573 títulos de espécie, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a elevar, em caráter excepcional, os limites estabelecidos no item II do art. 3º e, do § 1º, do art. 8º da Resolução nº 36, de 1992, a fim de possibilitar a emissão e colocação, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT.

Parágrafo único – Os recursos advindos da emissão referida neste artigo serão destinados ao giro de oitenta e oito por cento das 2.163.801.573 – LFTE-MT, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Art. 2º – As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento;

b) modalidade: nominativa transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até setecentos e trinta dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
15-2-93	640915	125.000.000
15-5-93	640348	1.762.477.971
15-5-93	641004	125.000.000
1º-6-93	641096	151.323.602

Total

2.163.801.573

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-2-93	15-2-94	640365	15-2-93
15-2-93	15-2-94	640454	15-2-93
15-2-93	15-8-94	640546	15-2-93
15-2-93	15-11-94	640638	15-2-93
15-2-93	15-2-95	640730	15-2-93
17-5-93	15-5-94	640363	17-5-93
17-5-93	15-8-94	640455	17-5-93
17-5-93	15-11-94	640547	17-5-93
17-5-93	15-2-95	640639	17-5-93
17-5-93	15-5-95	640728	17-5-93
1º-6-93	1º-6-94	640365	1º-6-93
1º-6-93	1º-9-94	640457	1º-6-93
1º-6-93	1º-12-94	640548	1º-6-93
1º-6-93	1º-3-95	640638	1º-6-93
1º-6-93	1º-6-95	640730	1º-6-93

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nº 1.658, de 8 de novembro de 1985, 1.605, de 19 de junho de 1989 e 2.042, de 19 de outubro de 1992.

Art. 3º – O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, contado de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 29-12-92.

RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1992

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto à AGROINVEST – Empresa de Comércio Exterior e de Empreendimentos para a Exportação, estabelecida em Budapeste, República da Hungria, no valor de até US\$2,130,840.00 (dois milhões, cento e trinta mil, oitocentos e quarenta dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É autorizado, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, do Senado Federal, a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, e a AGROINVEST – Empresa de Comércio Exterior e de Empreendimentos para a Exportação, estabelecida em Budapeste, República da Hungria, no valor de até US\$2,130,840.00 (dois milhões, cento e trinta mil, oitocentos e quarenta dólares norte-americanos).

Parágrafo único – Os recursos advindos da operação referida neste artigo destinam-se a financiar a aquisição de bens e serviços, no âmbito do Protocolo de Cooperação Técnica e Financeira, celebrado entre a União e a Agroinvest, em 10 de abril de 1992, para a implementação do Programa de Transferência de Tecnologia para Perímetros Irrigados.

Art. 2º – As características e condições básicas do financiamento são as seguintes:

Contratante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;

Contratado: AGROINVEST – Empresa de Comércio Exterior e de Empreendimentos para a Exportação;

Garantidor: República Federativa do Brasil;

Natureza da operação: Financiamento externo;

Natureza Jurídica do Contratante: Pessoa jurídica de direito público interno (autarquia);

Moeda: Dólar norte-americano;

Valor: US\$2,130,840.00 (dois milhões, cento e trinta mil, oitocentos e quarenta dólares norte-americanos);

Prazo: oito anos;

Finalidade; Financiar a aquisição de bens e serviços, no âmbito do Protocolo de Cooperação Técnica e Financeira, celebrado entre a União e a AGROINVEST, em 10 de abril de 1992, para implementação do Programa de Transferência de Tecnologia para Perímetros Irrigados.

Condições financeiras do contrato:

a) Equipamentos e Materiais:

Valor: US\$197,440.00 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta dólares norte-americanos);

Amortização:

– dez por cento do valor do contrato, como sinal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, ou após a emissão das guias de importação referentes à compra de máquinas, equipamentos e acessórios;

– dez por cento do valor do contrato, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de emissão do conhecimento de embarque ou da data de armazenagem e emissão da fatura comercial (Documentos Básicos);

– oitenta por cento do valor do contrato, em doze parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira dezoito meses após a data do conhecimento de embarque ou de armazenagem e da fatura comercial (Documentos Básicos);

Juros: sete e meio por cento ao ano sobre o saldo devedor, exigíveis semestralmente, e calculados a partir da data de emissão dos Documentos Básicos acima referidos;

b) Prestação de Serviços e Assistência Técnica:

Valor: US\$1,933,400.00 (um milhão, novecentos e trinta e três mil e quatrocentos dólares norte-americanos);

Amortização:

– dez por cento do valor do contrato, como sinal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;

– dez por cento do valor do contrato, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da lavratura da Ata de efetivo início da prestação de serviços e assistência técnica;

– oitenta por cento do valor do contrato, em seis parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira dezoito meses após a lavratura da Ata acima referida;

Juros: sete e meio por cento ao ano sobre o saldo devedor, exigíveis semestralmente, e calculados a partir da data da lavratura da Ata antes referida.

Art. 3º – A autorização de que trata esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II), 31-12-92.

RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1992

Dispõe sobre sanções no processo de Impeachment contra o Presidente da República, Fernando Afonso Collor de Mello e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Afonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º – É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos art. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e art. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º – Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Afonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de habilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de dezembro de 1992. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

DCN (Seção II). 30-12-92.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.